

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES (1º E 2º)	01
TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (3º A 9º)	01
CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS (10)	03
SEÇÃO I DO FATO GERADOR (11 A 15)	03
SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO (16)	04
SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO (17 A 19)	04
SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE (20 A 21)	05
SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA (22)	05
SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES (23 A 26)	05
SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (27 A 28)	06
CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (29 A 31)	07
SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (32 A 33)	07
SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (34 A 38)	08

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

ÍNDICE CTM - PMC

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (39)	09
SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (40 A 41)	10
TÍTULO II DOS TRIBUTOS	
CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO (42)	10
CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA (43 A 48)	11
SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO e DA ALÍQUOTA	
SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO (49 A 50)	12
SUBSEÇÃO II DA ALÍQUOTA (51 A 53)	14
SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO (54 A 56) ..	14
SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO (57)	14
SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO CADASTRAL (58 A 66)	16
SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO (67 A 70)	19
SEÇÃO VII DAS PENALIDADES (71)	19
CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA (72 A 75)	20

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

ÍNDICE CTM - PMC

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO e DA ALÍQUOTA	
SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO (76 A 77)	20
SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS (78 A 80)	23
SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO	
SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE (81 A 83)	29
SUBSEÇÃO II DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO (84)	30
SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO (85 A 92)	30
SEÇÃO V DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL (93 A 97)	31
SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO CADASTRAL (98 A 100)	33
SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO (101)	33
SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES (102)	34
CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO - ITBI	
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA (103 A 104)	36
SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA (105)	38
SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	
SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO (106)	40

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

ÍNDICE CTM - PMC

SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS (107)	41
SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO	
SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE (109)	42
SUBSEÇÃO II DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO (110)	42
SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO	
SUBSEÇÃO I DA ARRECADAÇÃO (111 A 114)	43
SUBSEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO (115 A 116)	43
SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (117 A 119)	44
SEÇÃO VII DAS PENALIDADES (120 A 122)	44
CAPÍTULO V DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
SEÇÃO I DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS (123)	45
SEÇÃO II DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	
SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (124 E 125)	45
SUBSEÇÃO II BASE DE CÁLCULO e LANÇAMENTO (126 A 130) -	46
SEÇÃO III DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (131 A 132)	47

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

===== ÍNDICE CTM - PMC =====

SUBSEÇÃO II BASE DE CÁLCULO e LANÇAMENTO (133 A 136)	47
SEÇÃO IV DA TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO	
SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (137 A 138)	48
SUBSEÇÃO II BASE DE CÁLCULO e LANÇAMENTO (139 A 142)	48
SEÇÃO V DA TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO	
SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (143 A 145)	49
SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO (145 A 149)	50
SEÇÃO VI TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO	
SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (150 A 152)	51
SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO (153)	51
SEÇÃO VII DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE (154 A 155)	51
SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO (156)	52
SUBSEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS (157)	532

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

ÍNDICE CTM - PMC

CAPÍTULO VI DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	
SEÇÃO I DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS (158)	53
SEÇÃO II DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.	
SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR (159 A 161)	53
SUBSEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO (162 A 163)	55
SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO (164 A 167)	55
SEÇÃO III TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (168 A 173)	56
SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (174 A 176)	59
SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (177 A 181)	59
SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (182 A 189)	61
SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (190 A 195)	62
SEÇÃO VIII DA TAXA DE "HABITE-SE" (196 A 198)	63
SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (199 A 204)	64

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

ÍNDICE CTM - PMC

SEÇÃO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (205 A 209) 66

SEÇÃO XI
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO
DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE (210 A 218) 68

SEÇÃO XII
TAXA DE LICENÇA RELATIVA
À ARBORIZAÇÃO PÚBLICA (219 A 225) 69

SEÇÃO XIII
TAXA PARA EXTRAÇÃO DE ARGILA,
AREIA, CASCALHO, SAIBROS E PEDRAS (226 A 233) 71

CAPÍTULO V **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA (234 A 235) 73

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

SUBSEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE (236) 73

SUBSEÇÃO II
DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO (237) 73

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO (238 A 239) 73

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO (240 A 247) 74

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (248 A 249) 76

TÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO (250 A 255) 76

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

ÍNDICE CTM - PMC

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO (256 A 259)	77
SEÇÃO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO (260 e 261)	77
SEÇÃO III DA CONSULTA (262 A 268)	78
SEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO (269 A 271).....	79
SEÇÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS (272 A 278)	81

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (279 A 283)	82
SEÇÃO II DO CADASTROS TRIBUTÁRIO (284)	84
SUBSEÇÃO I CADASTRO IMOBILIÁRIO TRIBUTÁRIO - CIT (285)	84
SUBSEÇÃO II DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS E DO CADASTRO DOS COMERCIANTES, PRODUTORES E INDUSTRIAIS (286 a 289)	84
SEÇÃO III DO LANÇAMENTO (290 A 291)	85
SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO (292 A 294)	87
SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA (295 A 301)	88
SUBSEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (302 A 304)	89

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

ÍNDICE CTM - PMC

SEÇÃO IV DA DECADÊNCIA (305 A 306)	89
SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO (307 A 309)	90
SEÇÃO VI DO PAGAMENTO (310 A 316)	91
SEÇÃO VII DO PARCELAMENTO (317)	91
SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO (318 A 323)	92
SEÇÃO IX DA COMPENSAÇÃO (324)	93
SEÇÃO X DA TRANSAÇÃO (325)	93
SEÇÃO XI DA REMISSÃO (326)	93
SEÇÃO XII DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (327 A 332)	94
CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (333 A 336)	95
SEÇÃO II DAS MULTAS (337 A 344)	96
SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (345) ..	98
SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO (346)	98
SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES (347 A 349)	69
SEÇÃO VI DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA (350 A 353)	69

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

ÍNDICE CTM - PMC

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES (354 A 359)	100
SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO (360)	103
SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS (361 A 365)	103
SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR (367 E 368)	104
SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO (369 A 377)	105

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (378 A 385)	107
SEÇÃO II DOS MEIOS DE DEFESA (386 A 369)	108
SUBSEÇÃO I DA IMPUGNAÇÃO (390 A 392)	108
SUBSEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO (393 A 395)	109
SUBSEÇÃO III DAS PROVAS (396 A 400)	109
SEÇÃO III DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (401 A 404)	110
SEÇÃO IV DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	
SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO (405 A 406)	110
SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO (407 A 408)	111

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA

ÍNDICE CTM - PMC

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS (409)	111
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS (410 A 417)	111

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== Normas Gerais ===== 01

LEI COMPLEMENTAR Nº 044/99

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRISÓLITA

GERAIS: O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISÓLITA, ESTADO DE MINAS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ela.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração ^{anterior} de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== Normas Gerais ===== 02

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo não poderá:

I - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - demonstrar efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos benefícios concedidos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o parágrafo anterior será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes;

Art. 5º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a ela atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º. Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que o houver instituído ou aumentando;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== Normas Gerais ===== 03

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática,

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato se sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== Normas Gerais ===== 04

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14. Para efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposições em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo tributário, o Município de Crisólita é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - **contribuinte:** quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável:** quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== Normas Gerais ===== 05

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civil, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== Normas Gerais ===== 06

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 25. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26. A pessoa jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== Normas Gerais ===== 07

IV - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

⇒ V - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - Os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Art. 32. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== Normas Gerais ===== 08

- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - a impugnação, a reclamação e os recursos apresentados nos termos deste Código pertinentes ao processo administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Art. 35. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Art. 36. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 37. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== Normas Gerais ===== 09

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 38. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.

§ 2º. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 290, § § 1º e 2º, deste Código.

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal =====

Normas Gerais/Tributos =====

10

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 41. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 42. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a) - Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

c) - Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis. - ITBI

II - TAXAS:

a) - Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos Municipais;

b) - Taxa pelo exercício do poder de polícia administrativa.

III - Contribuição de melhoria

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal

IPTU

11

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU;

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 43. O fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - é o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Art. 44. Para efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo de existência, de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública com ou sem posteamento;
- IV - sistema de esgotos sanitários;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio e serviços, mesmo localizados fora das zonas definidas.

§ 2º. Para efeitos tributários o disposto neste artigo, só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 45. A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, do seguintes fatores:

- I - localização;
- II - uso predominante;
- III - áreas predominantes dos terrenos;
- IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V - exigência da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 46. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Art. 47. Para efeito deste imposto o imóvel será classificado como terreno ou prédio

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== IPTU ===== 12

§ 1º. Considera-se como terreno:

- I - o solo sem benfeitoria e sem edificação.
- II - o solo que contenha apenas elemento divisório, como muro, cerca ou gradil;
- III - a construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial;
- IV - a construção demolida, desabada, condenada, interdita ou em ruínas;
- V - a construção paralisada ou em andamento;
- VI - a construção que a autoridade considere inadequada quanto a natureza ou a área ocupada, para a destinação e utilização pretendida.

§ 2º. Considera-se prédio o terreno com as suas respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 48. A incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição ou propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas do bem imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO e DA ALÍQUOTA

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 49. ^{de venda} A base de cálculo do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, respeitadas as disposições do parágrafo único do artigo 33 do Código Tributário Nacional.

Art. 50. O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, levando-se em consideração os preços correntes no mercado imobiliário local.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo será considerado:

a) no caso de terreno não edificado, em construção paralisada ou em andamento, em demolição, desabada ou em ruína, o valor venal do solo;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— IPTU ————— 13

§ 2º. Os dados necessários a fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo contribuinte.

§ 3º. Para o arbitramento de que trata o parágrafo anterior deste artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região.

SUBSEÇÃO II DA ALÍQUOTA

Art. 51. A alíquota do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será a aplicação dos percentuais constantes na tabela abaixo, sobre o valor venal do imóvel:

LOCA- LIZA ÇÃO	NÃO EDIFI- CADO	EDIFICADOS, POR USO E PADRÃO					
		RESIDENCIAIS			NÃO RESIDENCIAIS		
		A	B	C	A	B	C
I	0,50%	0,40%	0,30%	0,20%	0,45%	0,35%	0,25%
II	0,40%	0,30%	0,20%	0,15%	0,35%	0,25%	0,20%
III	0,30%	0,20%	0,15%	0,10%	0,30%	0,20%	0,15%

Art. 52. Será concedida redução de 95% (noventa e cinco por cento) do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana para:

I - as agremiações desportivas amadoras do Município, em efetivo funcionamento, filiadas ao seu órgão representativo, quanto a um único imóvel de sua propriedade destinado ao uso específico de suas atividades esportivas;

II - as entidades culturais que comprovem o atendimento das exigências do Código Tributário Nacional

III - os prédios e as edificações que por suas características arquitetônicas e/ou históricas, estejam tombados ou que venham a ser tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Crisólita e mantenham suas características inalteradas e conservadas;

IV - prédios e edificações que estejam situados em lotes ou sítios urbanos, cuja área seja igual ou superior a 3.500 M² (três mil e quinhentos metros quadrados) e que estejam cumprindo finalidades de preservação histórica, artística, paisagística ou exercendo atividade de preservação ambiental, de acordo com parecer do órgão responsável pelo Patrimônio Histórico Cultural, ou pelo Sistema Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, conforme o caso.

V - lotes e/ou sítios urbanos com área igual ou superior a 20.000 M² (vinte mil metros quadrados), que estejam cumprindo finalidades preservacionistas, como matas, veredas, nascentes e cachoeiras, vestígios arqueológicos, de acordo com o parecer do Sistema Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

VI - os imóveis cedidos gratuitamente para uso de serviços públicos

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— IPTU ————— 14

VII - os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem à prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições às instituições de ensino gratuitos;

VIII - os imóveis pertencentes ou cedidos gratuitamente às sociedades ou instituições sem fins lucrativos, legalmente constituídas, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

IX - os imóveis de propriedade ou cedidos gratuitamente às entidades declaradas de utilidade pública por lei deste Município, destinados às suas atividades essenciais.

Parágrafo Único. As reduções de que trata este artigo serão pedidas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a concessão, por ocasião do recebimento da guia ou da notificação e a documentação apresentada com o primeiro pedido, que se não houver modificações, servirá para os pedidos subsequentes.

Art. 53. O período do fato gerador deste imposto é anual e o lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE e DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Art. 54. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título do bem imóvel.

Art. 55. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários, e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, imune do imposto.

Art. 56. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, salvo os casos de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação a partir do momento em que ocorrer a imissão na posse ou a efetiva ocupação pelo desapropriante.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 57. Além das normas previstas na seção III do Capítulo III do Título III, observar-se-á ainda, quanto ao lançamento do IPTU, o seguinte:

I - o lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade ou da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, nem da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em quaisquer finalidades;

II - far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— IPTU ————— 15

III - quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o sucessor após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do trânsito em julgado da partilha ou da decisão final do processo de inventário.

IV - o imóvel, cujo processo de inventário esteja sobrestado ou arquivado, será lançado em nome do espólio, cabendo ao inventariante responder pelo imposto até que, transitado em julgado, se façam as necessárias modificações.

V - o lançamento do imóvel pertencente a massa falida ou a sociedade em liquidação far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários;

VI - no caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da administração, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador, mediante a apresentação de contrato, instruído com prova de quitação do ITBI, e do cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas;
- b) estipulação de cláusulas expressas, vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilitando a adjudicação compulsória;
- c) estipulação em que se transmita a posse do terreno ou imóvel construído ao permissionário comprador;
- d) registro do contrato na forma da lei;

VII - quando se tratar de edificações não destinadas a indústria, ao comércio ou a prestação de serviços, o imóvel será considerado como prédio até 2.000 m² (dois mil metros quadrados). O excedente da área será lançado como terreno;

VIII - nos terrenos não loteados, situados em zonas urbanas ou equiparadas, o lançamento será feito em **múltiplos** de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), desprezados os decimais iguais ou inferiores a 180 m² (centos e oitenta metros quadrados) e considerando como testada individual 12 (doze) metros;

IX - o lançamento do imposto e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação direta, a qual servirá como guia de pagamento, entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando como tal o local em que estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo contribuinte;

X - qualquer pessoa encontrada, no domicílio tributário, poderá assinar a declaração de recebimento da guia de lançamento;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— IPTU ————— 16

→ **XI** - o contribuinte é obrigado a diligenciar, junto ao órgão tributário, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido no seu domicílio tributário;

XII - as reclamações contra os lançamentos contidos na guia do IPTU deverão ser feitas pelo contribuinte, por escrito e protocoladas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação;

XIII - considerar-se-á também como notificação de lançamento a divulgação, pelo Município, dos prazos de vencimentos e locais de pagamentos dos impostos, para os contribuintes que não tenham feito a inscrição dos imóveis de sua responsabilidade, ou comunicado, antecipadamente, o endereço para a entrega da guia de recolhimento;

XIV - os apartamentos ou unidades independentes, serão lançados um a um, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte;

XV - quando se tratar de condomínio "pro-indiviso" o lançamento será feito em nome de qualquer um dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, respondendo todos os demais solidariamente pelo ônus do imposto;

XVI - o lançamento será anual e o seu recolhimento será feito na época e forma estabelecidas no Calendário Tributário;

XVII - será sempre possível a alteração dos lançamentos nos casos de compromisso de compra e venda, quando se verificar impontualidade no pagamento dos tributos.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 58. A inscrição do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada imóvel ou unidade independente de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade.

Art. 59. São obrigados a promover a inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, o síndico, o liquidante ou o sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.

III - O titular da posse ou da propriedade a qualquer título que goze de imunidade.

Art. 60. O contribuinte ao requerer a inscrição, obrigatoriamente, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pelo Município, declarará:

I - seu nome, CPF ou CGC;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRACA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal =====

==== IPTU =====

17

- III - dimensões, áreas e confrontações do imóvel;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel, bem como posteriores modificações no uso, se houver;
- V - indicação de natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse e do número de sua transcrição no Registro de Imóveis competente;
- VI - endereços para a entrega de aviso e guia de lançamento;
- VII - dimensões e área construída do imóvel, quando for o caso;
- VIII - área do pavimento térreo e número de pavimentos, quando for o caso;
- IX - informações sobre o tipo da construção, número e natureza dos cômodos e tipo de acabamento, quando for o caso;
- X - data provável da conclusão da obra;
- XI - estado de conservação do imóvel.

→ **Art. 61.** O contribuinte é obrigado a requerer, renovar, ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - demolição ou perecimento de edificações ou construções existentes no terreno;
- II - aquisição de terreno, no todo ou em partes ideais ou dos direitos a sua posse ou utilização;
- III - conclusão da obra, edificação, reforma ou ampliação;
- IV - aquisição de imóvel construído, ou parte dele, promessa de aquisição, regularizada na forma da Lei;
- V - posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título;
- VI - ocorrência de quaisquer fatos relacionados como o imóvel, que possam influir no lançamento.
- VII - notificação da interdição ou declaração de ser a obra inadequada para a destinação pretendida.

Art. 62. O órgão tributário poderá notificar o contribuinte ou responsável tributário a prestar as informações necessárias à inscrição, as quais deverão ser fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da guia de notificação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão tributário valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— IPTU ————— 18

Art. 63. Além da hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo anterior o órgão tributário, adotando aquele critério, poderá promover a inscrição de ofício sempre que:

- I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;
- II - o contribuinte prestar informações falsas, erros ou omissões, quando do preenchimento de formulários de inscrição;

Art. 64. As pessoas nomeadas no artigo 59 deste Código, são obrigadas a:

I - informar ao cadastro imobiliário, de qualquer alteração da situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como prestar todas as informações solicitadas pelo órgão tributário, no prazo constante da intimação que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias;

III - franquear ao agente do órgão tributário, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria.

* **Art. 65.** As pessoas físicas ou jurídicas de que gozem de imunidade, reduções ou quaisquer outros benefícios tributários ficam obrigadas a apresentar ao órgão tributário o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 66. Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, situado em esquina ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira maior valor ao imóvel.

§ 2º. No caso de imóvel construído com as características citadas no parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor

§ 3º. No caso de imóvel encravado, será considerado logradouro, o correspondente à servidão de passagem.

§ 4º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão tributário poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de cientificação, prestar declaração sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o tributo.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal

IPTU

19

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 67. O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano será feito na forma e nos prazos determinados pelo Poder Executivo através de Decreto editado até 31 de dezembro de cada ano.

Art. 68. O Prefeito Municipal poderá conceder parcelamentos e descontos para pagamentos à vista, bem como autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente, a fim de atender as possibilidades econômico-financeiras dos contribuintes em geral.

Art. 69. A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do IPTU.

Art. 70. O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano não importa em reconhecimento, por parte do Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído, ainda quando pertencente à própria Municipalidade.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 71. Aos contribuintes do IPTU serão, no que for cabível, aplicadas as multas e normas constantes do Capítulo V do Título III deste Código, ressalvados os seguintes casos:

I - A falta do pagamento do IPTU nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, à atualização monetária efetivada com a aplicação dos índices utilizados pelo Município para os débitos fiscais e a multa de 1,70% (um inteiro e setenta décimos por cento) por mês ou fração calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente até o limite de 100% (cem por cento).

II - Será aplicada multa de 40 (quarenta) UFIR ao contribuinte:

a) nomeado no inciso III do artigo 57, naquele prazo, e no artigo 59 que deixar de requerer, renovar ou alterar sua inscrição no cadastro imobiliário nos prazos previstos nos artigos 61, 62 e 64 incisos I e II, deste Código;

b) que prestar informações falsas, com erros, omissões ou apresentar documentos falsos, quando da inscrição, renovação ou alteração de dados cadastrais, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis;

c) se recusar a prestar as informações previstas no artigo 60 deste Código ou de exhibir os documentos necessários à inscrição, atualização ou renovação;

⇒ d) que deixar de franquear, ou por qualquer forma obstacular ao agente da órgão fazendário devidamente credenciado acesso às dependências do imóvel para vistoria;

e) deixar de cumprir o disposto no artigo 65, deste Código.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— IPTU/ISSQN ————— 20

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. = ISSQN =

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 72. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e relacionados na tabela constante no artigo 78 deste Código.

Art. 73. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas do exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

III - do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou no exercício.

Art. 74. O Contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 75. Para efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - o do domicílio do prestador, na falta de estabelecimento;

III - o local da obra, no caso de construção civil;

Parágrafo Único. Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde são planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados e executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, representação, loja, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO e DA ALÍQUOTA

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 76. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada as seguintes hipóteses:

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— ISSQN ————— 21

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a base de cálculo será a quantidade de UFIR prevista na tabela do artigo 78, deste Código.

II - terá também como base de cálculo a quantidade de UFIR quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da tabela do artigo 78, deste Código forem prestados por sociedades de profissionais.

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com auxílio de apenas 01 (um) empregado.

§ 2º. O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço permanente;

II - pelo preço do serviço, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual.

§ 3º. Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 4º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - Os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 5º. Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 6º. Na prestação de serviços referidos no item 74 da lista de serviços do artigo 78 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

§ 7º. Na prestação de serviços referidos no item 2 da lista de serviços do artigo 78, deste Código o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor tributável.

§ 8º. Na prestação de serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados os valores correspondentes às passagens, cuja comissão será tributada como agenciamento.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— ISSQN ————— 22

§ 9º. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

§ 10. Nos serviços de distribuição e vendas de bilhetes de loterias, esportiva e de números, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo, a receita auferida a título de comissões.

§ 11. No serviço de representação comercial, corretagem e assemelhados, prestados por empresas jurídicas, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo, a receita auferida a título de comissões.

§ 12. Nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços, deste Código, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 13. Será deduzido, da base de cálculo do imposto, o valor pago a terceiros, pela execução de parte do serviço contratado, (sub-empregada) desde que devidamente comprovado por Nota Fiscal.

§ 14. Na prestação do serviço a que se refere o item 84 da lista de serviços, deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo as parcelas correspondentes, que deverão ser comprovadas por Notas Fiscais:

a) ao valor referente a veiculação da publicidade de terceiros;

b) ao valor do serviço de concepção, redação, produção, cromos, fotolitos e demais serviços do ramo prestados por terceiros.

§ 15. Para os casos em que a apuração do valor da prestação do serviço seja difícil ou onerosos e, ainda, quando o contribuinte não preste a declaração regulamentar, o Poder Executivo disporá, através de Decreto a solução adotável, em caráter precário, até que o contribuinte esteja aparelhado para atender a exigência legal.

§ 16. Quando o contribuinte, mencionado no inciso I do artigo 78, deste Código tiver a seu serviço mais de 01 (um) empregado, inclusive aquele que assume a responsabilidade pelo serviço executado, deixará de ser considerado autônomo e será caracterizado como empresa, sendo seu lançamento efetivado por estimativa e posteriormente sobre a receita auferida, para fins de recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 17. Não se enquadram nas disposições do inciso II do *caput* deste artigo as sociedades:

I - constituídas por sócios de área profissional diferentes;

II - que tenham atividades diversas da habilitação profissional dos sócios;

III - Quando os sócios forem apenas participantes de capital.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal

ISSQN 23

§ 18. Na prestação dos serviços a que se refere o item 59 da lista de serviços, deste Código, os contribuintes que não tiveram estabelecimento fixo e permanente no Município, deverão recolher o ISSQN antecipadamente, através de valor arbitrado pelo fisco. Em caso de opção pela fiscalização no local, o pagamento será efetuado no ato da apuração final.

§ 19. Na prestação dos serviços a que se refere o item 31 da Lista de serviço, deste Código, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam, sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

b) ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 77. A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa ou por arbitramento conforme regulamento.

SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 78. As alíquotas do imposto serão aplicadas da seguinte forma:

I - aos **profissionais autônomos**, a quantidade de UFIR prevista na lista de serviços constantes tabela que integra este artigo, anualmente.

II - às **empresas**, o percentual fixado na lista de serviços constantes na tabela referida no inciso anterior, sobre a renda bruta mensal;

III - aos **contribuintes**, referidos no inciso II do artigo 76 deste Código, a quantidade de UFIR a que se refere o inciso I, reduzida de 80% (oitenta por cento) multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, mensalmente.

LISTA DE SERVICOS/TABELA DE ALÍQUOTAS

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE DE UFIR	PERCENTUAL SOBRE RENDA BRUTA MENSAL (%)
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radio terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	50	----
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	////////	1,0 %
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	////////	1,0 %
	Enfermeiros. Obstetras ortodóncos fonoaudiólogos	30	//////

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal		ISSQN	24
05	Assistência médica e congêneres, previstos nos itens um, dois e três desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com as empresas para assistência a empregados.	//////////	1,5%
06	Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item cinco desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas por esta mediante indicação do beneficiário	//////////	1,0%
07	Médicos veterinários	50	//////////
08	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	//////////	1,0 %
09	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.	20	1,0%
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros tratamento de pele, depilação e congêneres.	20	1,0%
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	20	1,0%
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	20	1,0%
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	20	1,0%
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	20	1,0 %
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	20	1,0%
16	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	20	1,0%
17	Incineração de resíduos quaisquer.	25	1,0 %
18	Limpeza de chaminés.	25	1,0 %
19	Saneamento ambiental e congêneres	25	1,0 %
20	Assistência técnica	25	1,0 %
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	30	1,0 %
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	30	2,0 %
23	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	30	1,0 %
24	a) Contabilidade b) Auditoria, guarda-livros, técnicos em Contabilidade e congêneres	40	//////////
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	50	2,0%
26	Traduções e Interpretações.	50	2,0 %
27	Avaliação de bens.	50	2,0 %
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	30	1,0%
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer	40	2,0%

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal		ISSQN		25
30	Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	35	2,0 %	
31	Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	35	2,5%	
32	Demolição.	30	2,0%	
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.	30	2,0%	
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	35	2,5%	
35	Florestamento e reflorestamento.	30	2,0%	
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	30	2,0%	
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	25	1,5%	
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	30	2,0%	
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.	20	1,5%	
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	30	2,0%	
41	Organizações de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS).	25	1,5%	
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	30	2,0%	
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	50	2,0%	
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	50	2,0%	
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	50	2,0%	
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária.	50	2,0%	
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	50	2,0%	
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	50	2,0%	
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45(quarenta e cinco) a 48 (quarenta e oito).	50	2,0%	
50	Despachantes.	35	///////	
		30	2 0%	

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal		ISSQN		26
52	Agentes de propriedade artística ou literária.	30	2,0%	
53	Leilão.	50	3,0%	
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção ou gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	30	2,0%	
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	30	2,0%	
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	20	1,0%	
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	25	1,5%	
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	30	2,0%	
59	Diversões públicas:			
	a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;	///////	1,0%	
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	40	5,0%	
	c) exposições, com cobrança de ingressos;	30	2,0%	
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	35	2,0%	
	e) jogos eletrônicos;	40	5,0%	
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda do direito de transmissão pelo rádio ou pela televisão;	35	2,0%	
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	40	2,5%	
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	25	1,5%	
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	35	2,0%	
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape.	35	2,0%	
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	35	2,0%	
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	25	1,5%	
65	Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	35	2,0%	
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	25	1,5%	
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	25	1,5%	
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	25	1,5	

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal		ISSQN	
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador fica sujeito ao ICMS).	30	2,0%
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	30	2,0%
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gavanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	35	2,0%
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	20	1,5%
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	35	2,0%
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.	35	2,0%
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	25	1,5%
76	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia ou fotolitografia.	25	1,5%
77	Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	25	1,5
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	35	2,0%
79	Funerais	20	1,5%
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário, exceto o aviamento.	25	1,5%
81	Tinturaria e lavanderia	30	2,0%
82	Taxidermia.	20	1,5%
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	35	2,0%
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	35	2,0%
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	35%	2,0%
86	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capitaliza, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.	30	2,0%
87	Advogados.	45,	//////
88	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.	50	//////
89	Dentistas.	45	//////
90	Economistas.	50	2,0%
91	Psicólogos.	45	////

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal		ISSQN		28
93	Relações Públicas.	40	2,0%	
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	50	2,0	
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento); elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com o porte do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços).	//////////	2,0%	
96	Transporte de natureza estritamente municipal.	35	2,0%	
97	Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	//////////	2,0%	
98	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	35	2,0%	

Art. 79. Será concedida redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto para:

I - as casas de caridade e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa, declarada de utilidade pública;

II - as pessoas físicas:

- a) lavadeiras;
- b) engraxates;
- c) faxineiras;
- d) os vendedores não estabelecidos de:

1) picolés e sorvetes, pipocas, refrescos e similares, a critério da administração;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== /ISSQN ===== 29

e) lavadores de carro não estabelecidos, jardineiros, ferreiros, vigilantes, sapateiros que trabalham por conta própria e individualmente;

f) carroceiros;

g) artesões.

III - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinete mantido por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

IV - empresários de espetáculos provenientes de concertos, recitais, "shows", "avant-premiere" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, apenas na parte da renda destinada a fins assistenciais, culturais e filantrópicos;

V - a apresentação de concerto, recital, espetáculo folclórico e teatral, de cunho cultural, em caráter temporário.

Art. 80. Os pedidos de redução deverão ser requeridos e instruídos com as provas exigidas pelo setor competente para obtenção do benefício.

§ 1º. No caso de início de atividade, o pedido de redução deverá ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e funcionamento, ou do pedido de inscrição, quando se tratar de profissionais autônomos.

§ 2º. A concessão de redução não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, salvo quando expressamente dispensadas.

§ 3º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de redução poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE:

Art. 81. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na lista de serviços do artigo 78, deste Código.

Art. 82. Para efeitos do imposto entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 83. Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, até o dia 10 (dez) do mês seguinte em que tiver sido efetuado o pagamento quando:

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— ISSQN ————— 30

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro Tributário do Município.

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 2º. O disposto no “caput” deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º. A responsabilidade de que trata este artigo é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculo e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

SUBSEÇÃO II DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 84. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

a) o proprietário da obra em relação aos serviços de construção efetuados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços, ou por diferença apurada;

b) o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por sub-empregados e demais auxiliares;

c) os empresários encarregados ou gerentes de empresas ou de estabelecimentos onde se realizar shows e diversões públicas de qualquer natureza;

d) o titular do estabelecimento de diversões públicas, pelo imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados no referido estabelecimento.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 85. Os contribuintes do Imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - **por homologação:** aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II - **de ofício ou direto:** os que prestam serviços sob a forma de trabalho

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ISSQN ===== 31

Parágrafo Único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 86. O imposto deve ser calculado e lançado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos dos incisos II e III do artigo 78, deste Código.

Art. 87. O imposto será calculado e lançado pelo órgão tributário, anualmente, nos casos do inciso I do artigo 78, deste Código, no prazo fixado no Calendário Tributário.

Art. 88. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, através de notificação expedida pelo órgão tributário, na forma do artigo 302 e seguintes, deste Código.

Art. 89. Os contribuintes que possuem em seus contratos sociais a previsão da atividade de prestação de serviços, mas que de fato não a exerça, deverão informar, até o dia 30 de dezembro de cada exercício, a ausência de receita de prestação de serviços.

Art. 90. Os contribuintes sujeitos a emissão de nota fiscal de serviços, informarão, mensalmente, o movimento da prestação de serviços, ainda que não tenha havido receita tributável, ficando dispensados neste caso:

- a) os contribuintes previstos no inciso III do artigo 78, deste Código;
- b) os contribuintes lançados por estimativa;

Parágrafo Único. O prazo para entrega da informação será até o décimo dia do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 91. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 92. As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

SEÇÃO V DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 93. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— ISSQN ————— 32

Art. 94. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz principal.

Parágrafo Único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 95. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

§ 6º. As notas, os livros e quaisquer outros documentos fiscais, quando cancelados, deverão constar a ocorrência, lavrada a tinta, sem rasuras, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 102, XIV, deste Código.

Art. 96. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotados pelas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

Art. 97. Salvo se houver a denúncia espontânea, a não seqüência numérica das notas emitidas, bem como o extravio, uso indevido do bloco, a sua danificação ou não anexação ao bloco de todas as vias das notas canceladas, também estarão sujeita à penalidade aludida no § 6º do artigo 95, deste Código.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal

ISSQN 33

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 98. O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS - antes do início da atividade, fornecendo ao órgão tributário os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º. Ao contribuinte do ISSQN será fornecido cartão de inscrição contendo:

- a) o número da inscrição;
- b) o nome do contribuinte;
- c) o endereço de localização e
- d) ramo de atividade;

§ 2º. Os contribuintes a que se refere o inciso III do artigo 78, deste Código, deverão, até 31 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, desde que tenha havido alteração na sua composição.

Art. 99. Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, em relação a cada um deles será exigido uma inscrição.

Art. 100. Cessadas as suas atividades, o contribuinte deve requerer ao órgão tributário a baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos até a efetiva paralisação das atividades.

§ 1º. O prazo a ser observado pelo contribuinte para o requerimento da baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento das atividades.

§ 2º. A baixa de inscrição das pessoas jurídicas fica condicionada:

I - à devolução, a repartição fiscal, das notas fiscais não utilizadas, mediante anotações no livro de registro de ocorrências fiscais;

II - à apresentação dos livros fiscais para encerramento;

III - à devolução do respectivo alvará;

IV - à devolução do respectivo cartão de inscrição.

SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 101. O imposto devido e seus acréscimos serão recolhidos em estabelecimento bancário ou repartição arrecadadora credenciados, nos prazos e formas fixados no calendário tributário.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— ISSQN ————— 34

§ 1º. O recolhimento do imposto será feito através de guia, em modelo adotado pelo órgão tributário.

§ 2º. Para pagamento de uma só vez do ISSQN de que trata o inciso I do artigo 78, deste Código, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

§ 3º. Tratando-se de lançamento de ofício, será respeitado intervalo de 30 (trinta) dias entre o recebimento de notificação e o prazo para pagamento.

§ 4º. Comprovado o recolhimento intempestivo do ISSQN, será exigido do sujeito passivo o pagamento dos juros, multa e correção monetária, contados do vencimento da obrigação até o efetivo recolhimento do tributo.

§ 5º. O recolhimento intempestivo do imposto ficará condicionado ao "visto" da Repartição Fazendária, para a conferência dos cálculos.

§ 6º. O recolhimento a maior do ISSQN, apurado em levantamento fiscal ou pelo contribuinte, será devidamente corrigido, com base na aplicação dos coeficientes de atualização utilizados pelo Governo Municipal, podendo ser compensado em débitos posteriores ou restituídos, mediante requerimento do interessado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do deferimento.

§ 7º. O Poder Executivo, dentro do exercício e mediante Decreto, poderá autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente, a fim de atender as possibilidades econômico-financeiras dos contribuintes em geral.

§ 8º. Nos casos de início de atividade, o ISSQN será exigido proporcionalmente aos meses de atividade a ser exercida.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 102. Além dos preceitos do Capítulo V do Título III deste Código que serão aplicados quando for cabível, os contribuintes do ISSQN estão ainda sujeitos às seguintes penalidades:

I - deixar de cumprir o disposto no artigo 94, deste Código:

penalidade - multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR vigentes, quando se tratar de profissional autônomo e, quando se tratar de pessoa jurídica, 150 (cento e cinquenta) UFIR vigente.

II - dificultar ou embaraçar, por qualquer modo, a ação dos agentes do órgão tributário:

Penalidade - multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFIR vigentes;

III - deixar de apresentar a documentação indispensável a fiscalização:

Penalidade - multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR vigentes,

por infração;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== ISSQN ===== 35

IV - deixar de emitir nota fiscal, na forma prevista, sem prejuízo do recolhimento do imposto:

Penalidade - multa no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor apurado do tributo a recolher;

V - emitir nota fiscal sem cumprir as normas regulamentares:
Penalidade - multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR vigentes, por documento;

VI - não possuir livros fiscais:
Penalidade - multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR vigentes,

VII - utilizar livros fiscais, sem registro na repartição fiscal:
Penalidade - multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR vigentes;

VIII - deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos previstos no regulamento:
Penalidade - multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR vigentes,

IX - não manter arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais, observando o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional:
Penalidade - multa no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFIR vigentes,

X - fraudar documentação fiscal por qualquer meio ou artifício:
Penalidade - multa no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFIR vigentes,

XI - prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda Municipal:
Penalidade - multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIR vigentes,

* XII - imprimir ou mandar imprimir notas fiscais sem autorização do órgão tributário:
Penalidade - multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFIR vigentes, por bloco;

XIII - deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal, tais como: contratuais, mudança de endereço ou domicílio fiscal, transferência de estabelecimento e encerramento de atividade:
Penalidade - multa no valor equivalente a 200 UFIR vigentes;

XIV - alegar extravio, sem comunicação a repartição, ou desaparecimento dos livros fiscais ou dos blocos de Notas Fiscais, sem a devida oficialização do fato nos órgãos da imprensa local:
Penalidade - multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR vigentes,

XV - rasurar, rasgar, danificar, extraviar ou emitir Notas Fiscais fora da ordem cronológica sem a devida ressalva:
Penalidade - multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR vigentes;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— ISSQN/ITBI ——— 36

Código: XVI - não entregar os documentos referidos nos artigos 89 e 90, deste
Penalidade - multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR vigentes,

incisos anteriores: XVII - qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa não prevista nos
Penalidade - multa no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta)

UFIR vigentes;

vigentes XVIII - deixar de cumprir o disposto no artigo 98, deste Código:
Penalidade: multa no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFIR

vigentes XIX - deixar de cumprir o disposto no artigo 100, deste Código:
Penalidade: multa no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFIR

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS. - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 103. O Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis. - ITBI -, tem com o fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

anteriores. III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos

patrimoniais: **Art. 104.** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos imunidade ou não incidência.

V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal

ITBI

37

VI - Tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando os herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal;

VII - mandado em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

∗ VIII - instituição de fideicomisso; *Pessoa que aluga imóvel e quem passa a receber é outra pessoa.*

IX - enfiteuse e subenfiteuse; *Odº contrato passa a ser determinado. ∗ contrato indeterminado.*

X - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - Concessão real de uso;

XII - Cessão de direitos de usufruto;

XIII - Cessão de direitos de usucapião;

XIV - Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

∗ XV - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão; ∗

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

XIX - compromisso ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

XX - instituição do usufruto;

XXI - venda do usufruto ao proprietário da coisa;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste artigo que importante ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ 1º. Será devido novo imposto:

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal

ITBI

38

II - no caso de pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transição em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos;

§ 3º. O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato transmissivo concretizado fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 105. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

V - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

* VI - efetuada em virtude de *causa mortis* ou doação de qualquer natureza;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ITBI ===== 39

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º. A inexistência da preponderância de que trata o parágrafo 1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, antes do prazo para o pagamento do imposto;

§ 6º. Quando a atividade preponderante referida no parágrafo 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do parágrafo 4º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimada na demonstração da inexistência da referida preponderância.

§ 7º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 8º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— ITBI ————— 40

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 106. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º. O contribuinte fica obrigado a apresentar ao Órgão Tributário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 2º. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel :

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região;
- III - características do terreno;
- IV - características da construção;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - outros dados informativos tecnicamente conhecidos.

§ 3º. Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte recorrer para a Comissão de Avaliação Imobiliária, no prazo de 05 dias, a partir da avaliação, devendo o pedido ser instruído com laudo técnico de avaliação ou outros documentos que fundamente sua discordância.

§ 4º. A comissão de que trata o parágrafo anterior dará sua decisão no prazo de 10 (dez) dias;

§ 5º. Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

I - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

II - nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ITBI ===== 41

III - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem, se este for maior.

V - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

VI - Nos casos de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

VII - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

VIII - em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou do direito real, não especificados nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

§ 6º. O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá por 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito a avaliação, podendo, entretanto, ser revalidada.

§ 7º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou o direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal ou estadual competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente ou proceder à avaliação.

SUBSEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 107. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissão por intermédio do sistema financeiro da habitação:

- a) - 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado;
- b) - 2% (dois por cento) sobre o valor excedente.

II - demais transmissões e cessões: 2% (dois por cento);

Art. 108. Será concedida redução de 95% (noventa e cinco por cento) do

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— ITBI ————— 42

I - a extinção do usufruto, quando o instituidor tenha continuado dono da sua-propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 109. O imposto é devido:

I - pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

II - por cada um dos permutantes, no caso de permuta;

SUBSEÇÃO II DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Art. 110. Nas transmissões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o inventariante;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal

ITBI

43

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO

SUBSEÇÃO I DA ARRECADAÇÃO

Art. 111. O imposto será pago até a data do fato traslativo.

§ 1º. O imposto será pago no prazo de 30 dias:

I - na transmissão de imóvel a pessoa jurídica ou desta para sócios, acionistas ou respectivos sucessores, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

§ 2º. Na acessão física, o imposto será pago até a data do pagamento da indenização.

Art. 112. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo Único. Optando-se pela antecipação, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

Art. 113. A guia para pagamento do imposto será emitida e visada pelo órgão municipal competente.

Art. 114. Nas transmissões ou cessões, por atos entre vivos, o contribuinte ou o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, apresentará ao órgão fazendário guia, em modelo aprovado pelo órgão tributário, com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal a ser determinado pelo Fisco.

SUBSEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO

Art. 115. O imposto uma vez pago só será restituído nos casos de:

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== ITBI ===== 44

- definitiva;
- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
 - II - nulidade do ato jurídico;
 - III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil;
 - IV - Recolhimento a maior;
 - V - Reconhecimento posterior da não incidência ou o direito à redução;
 - VI - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

Art. 116. Quando se tratar de pagamento do imposto feito na forma do artigo 105 XIX, deste Código, não se restituirá a diferença do imposto correspondente quando se vier a acontecer redução do valor do imóvel, verificada no momento da lavratura da escritura definitiva.

Parágrafo Único. Além da hipótese prevista neste artigo não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não tendo, em consequência lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 117. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão tributário os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 118. Os tabeliães, e escritvães, oficiais de registro de imóveis e registro de títulos e documentos não poderão lavrar instrumentos, escriturar ou registrar atos ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 119. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto serão obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 120. O adquirente de imóvel ou direitos que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— ITBI/Tax. Serv. Pub. ——— 45

Art. 121. O não pagamento do imposto nos prazos fixados sujeita o infrator à multa prevista no inciso I do artigo 339, deste Código, mais juros e correção monetária.

Parágrafo Único. Igual penalidade será aplicada aos titulares de cartórios ou serventuários da justiça que descumprirem o previsto no artigo 114, deste Código.

Art. 122. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO V DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

Art. 123. As taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos Municipais específicos e divisíveis são as seguintes:

- I - Taxa de limpeza pública - TLP -;
- II - Taxa de iluminação pública - TIP -;
- III - Taxa de construção e/ou extensão de rede de esgoto e taxa de ligação e/ou utilização de esgoto sanitário - TES -;
- IV - Taxa de apreensão, depósito e liberação - TADP -;
- V - Taxa de Serviços de Cemitério - TSC -;
- VI - Taxa de serviços administrativos - TSA -.

SEÇÃO II DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 124. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo e de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, consideram-se como limpeza ou

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal ————— TAXAS DE SERV. PUB ————— 46

- a - Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- b - Varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros;
- c - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- d - Capinação e limpeza de terrenos particulares, quando não efetuados pelo proprietário, após notificação premonitória pelo órgão competente;
- e - Coleta e remoção de entulho em via pública ou passeio, quando não efetuado pelo responsável após notificação premonitória pelo órgão competente.

Art. 125. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares, onde o Município mantenha, com regularidade, quaisquer serviços a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º. É também contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do terreno onde sejam prestados os serviços a que se refere a alínea "d" do parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º. É contribuinte do serviço a que se refere a alínea "e" do parágrafo único do artigo anterior, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel que deu origem ao entulho; o construtor, o empreiteiro da obra ou o responsável pelo depósito do entulho no local onde for encontrado.

§ 3º. Ficam dispensados do pagamento da taxa os contribuintes que não tenham à sua disposição os serviços referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo anterior.

SUBSEÇÃO II BASE DE CÁLCULO e LANÇAMENTO

Art. 126. A base de cálculo da taxa é a área construída do imóvel edificado ou a metragem linear de testada do imóvel não edificado

Art. 127. A taxa é devida anualmente, nos casos das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 124, deste Código, de acordo com a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
1. COLETA DOMICILIAR DE LIXO	
1.1 IMÓVEIS EDIFICADOS, POR CLASSE DE ÁREA CONSTRUÍDA (M²)	
1.1.1 EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS	
ATÉ 60 M ²	2
ACIMA DE 60 ATÉ 120 M ²	4
ACIMA DE 120 ATÉ 250 M ²	6
ACIMA DE 250 M ²	8
1.1.2 NÃO RESIDENCIAIS OU MISTOS	
ATÉ 60 M ²	5

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal		TAXAS DE SERV. PÚB	47
ACIMA DE 60 ATÉ 120 M ²			7
ACIMA DE 120 ATÉ 250 M ²			9
ACIMA DE 250 M ²			11
1.2 - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, POR METROS LINEAR DE TESTADA:			0,50
2. LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS, POR METRO LINEAR DE TESTADA			0,50

Art. 128 - A taxa é devida em razão da execução do serviço, nos casos das letras "d" e "e" do parágrafo único do artigo 124, deste Código, de acordo com a tabela abaixo:

Coleta de entulhos	QUANTIDADE DE UFIR
I - até 06 m ³ (seis metros cúbicos)	20
II - para cada 06 m ³ metros cúbicos ou fração excedente	25
Capinação e limpeza de terrenos particulares, - por metro quadrado	02

Art. 129. A taxa de limpeza pública poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos de lançamento, guias ou avisos recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 130. Para as pessoas a que se refere o artigo 52, deste Código será concedida redução de 95% (noventa e cinco por cento) da taxa a que se referem as alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do artigo 124 deste Código.

SEÇÃO III DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 131. Constituem fato gerador da taxa de iluminação pública o fornecimento e a manutenção dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos onde haja rede apropriada.

Art. 132. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis, construídos ou não, atingidos pela iluminação e localizados às margens de vias e logradouros beneficiados pelo serviço.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO e DO LANÇAMENTO

Art. 133. A base de cálculo da taxa para os imóveis ligados a rede de distribuição, será sobre o valor da tarifa de iluminação pública, à razão de 1% (um por cento) ao mês, estabelecido pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica e para os imóveis não ligados a rede, será 0,50% (cinquenta por cento) da UFIR, multiplicados por metro linear de testada, anualmente.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== TAXAS DE SERV. PÚB ===== 48

Parágrafo Único. Observado o disposto neste artigo, cobrar-se-á, dos imóveis ligados à rede de distribuição, a taxa de iluminação pública mensalmente, adotando os intervalos de classes indicados, conforme tabela abaixo:

Consumo de quilowatts/hora por mês	percentual
31(trinta e um) a 50 (cinquenta)	1% (um por cento)
51 (cinquenta e um) a 100 (cem)	2% (dois por cento)
de 101 (cento e um) a 200 (duzentos)	3% (três por cento)
201 (duzentos e um) a 300 (trezentos)	4% (quatro por cento)
superior a 300 (trezentos)	5% (cinco por cento)

Art. 134. A cobrança da taxa relativa a este artigo será feita pelo Município, mediante convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Parágrafo Único. Dos imóveis não ligados à rede de distribuição, a taxa será cobrada pelo Município por ocasião da arrecadação do IPTU.

Art. 135. O produto da taxa de iluminação constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como melhoria e ampliação do serviço

Art. 136. Realizado o convênio, a Cemig contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito indicado pelo Município.

Parágrafo Único. A CEMIG fornecerá ao Município, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

SEÇÃO IV

TAXA DE CONSTRUÇÃO E/OU EXTENSÃO DE REDE DE REDE DE ESGOTO E TAXA DE LIGAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO;

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 137. A taxa de ligação e/ou utilização da rede de esgoto tem como fato gerador a ligação e/ou a utilização de esgoto sanitário, para servir o imóvel fronteiro à rede coletora implantada pela Municipalidade.

Art. 138. Contribuinte da taxa de ligação e/ou utilização da rede de esgoto é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

SUBSEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO e LANÇAMENTO

Art. 139 . A taxa de ligação à rede de esgoto tem como base de cálculo o custo provável dos serviços respectivos em UFIR, quando da sua ligação, devendo ser cobrada de acordo com a tabela abaixo, no prazo de 30 dias contados da realização do serviço:

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

————— Código Tributário Municipal —————

TAXAS DE SERV. PÚB

49

SERVIÇO	QUANTIDADE DE UFIR
ligação de redes em ruas não pavimentadas	11
ligação de redes em ruas com pavimentação poliédricas :	13
ligação de redes em ruas de pavimentação asfáltica	16

Art. 140. O contribuinte fica obrigado a colocar à disposição do Município o material necessário para realização da ligação.

Art. 141. A taxa de utilização de redes de esgoto será devida com base na UFIR, do mês anterior ao lançamento, e será cobrada anualmente junto com o IPTU, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, de acordo com a seguinte tabela :

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
1) até 70 m²	
a. residencial	2
b. não residencial ou misto	4
2) acima de 70 m² até 150 m²	
a. residencial	4
b. não residencial ou misto	4
3) acima de 150 m² até 250 m²	
a. residencial	6
b. não residencial ou misto	6
4) acima de 250 m² até 500 m²	
a. residencial	8
b. não residencial ou misto	10
5) acima de 500 m²	
a. residencial	8
b. não residencial ou misto	12

Parágrafo Único. A taxa de utilização de esgoto será devida mesmo se não houver ligação na rede coletora.

Art. 142. Será concedida redução de 95% (noventa e cinco por cento) da taxa de esgoto sanitários as pessoas a que se refere o artigo 52, deste Código.

SEÇÃO V DA TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 143. Esta taxa tem como fato gerador a apreensão, o depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidos no território do Município em virtude do descumprimento de normas relativas a posturas ou em virtude do exercício de atividades que exijam prévia licença do Poder Público Municipal.

Art. 144. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que seja

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal

TAXAS DE SERV. PÚB

==== 50

Art. 145. Aplica-se à taxa de apreensão, depósito e liberação de animais, veículos e de bens e mercadorias apreendidos a regra de solidariedade prevista no artigo 20, deste Código.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 146. A taxa de apreensão, depósito e liberação de animais, veículos e de bens e mercadorias apreendidos corresponderá à quantidade de UFIR constante na tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE EM UFIR
1. APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS	
1.1. Apreensão por animal	6
1.2 Depósito e liberação por animal e por dia ou fração	5
2. APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS	
2.1 - VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA	
2.1.1 - Apreensão, por unidade	18
2.1.2 - Depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	15
2.2 - VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL	
2.2.1 - Apreensão, por unidade	20
2.2.2 - Depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	18
2.3 - VEÍCULO MOTORIZADOS	
2.3.1 - Apreensão, por unidade	30
2.3.2 - Depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	25
3. APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS	
3.1 - Apreensão por kg	1
3.2 depósito e liberação por kg e por dia ou fração	1
4 APREENSÃO DE OBJETOS QUE IMPEÇAM OU DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E/OU DE PEDESTRES	
4.1 - apreensão por peça	2
4.2 - depósito e liberação, por peça e por dia	2

Art. 147. Ao valor da taxa serão acrescentadas as despesas decorrentes de transportes, e quando se tratar da apreensão de animais, o valor da alimentação a eles servida.

Art. 148. No caso de não reclamados e retirados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da apreensão, os bens, as mercadorias e os animais serão vendidos em hasta pública, sendo seu produto aplicado na indenização, no pagamento das taxas, multas e no ressarcimento das despesas de que trata o artigo anterior.

Art. 149. A taxa de apreensão, depósito e liberação de animais, veículos e de bens e mercadorias apreendidos será lançada de ofício.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

———— Código Tributário Municipal ———— TAXAS DE SERV. PÚB —————

51

SEÇÃO VI TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 150. O fato gerador da taxa é a inumação, exumação, retiradas de ossadas e outros serviços em solo dos cemitérios públicos municipais.

Art. 151. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que requeira a prestação de serviços relacionados com cemitérios.

Art. 152. Aplica-se à taxa de serviços de cemitérios a regra de solidariedade prevista no artigo 20, deste Código.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 153. A taxa de serviços de cemitério corresponderá à quantidade de UFIR a que se refere a tabela abaixo:

SERVIÇOS DE CEMITÉRIO		QUANTIDADE DE UFIR
1	Sepultamento de criança - por 05 anos	3
2	Sepultamento de adulto - por 05 anos	5
3	Prorrogação por 05 anos:	
4	Sepultamento de criança - por 05 anos	2
5	Sepultamento de adulto - por 05 anos	4
6	Desenterramento (exumação)	15
7	Traslação de ossos	25
8	Autorização de Obras	8
9	Construção de túmulo perpétuo	30

Parágrafo Único. A taxa será arrecadada no prazo de 30 dias, a contar do requerimento.

SEÇÃO VII DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 154. A taxa de serviços administrativos tem como fato gerador o fornecimento, pelos órgãos do Município de papéis ou documentos, para exame, apreciação, ou de certidões, alvarás, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.

Art. 155. A taxa prevista neste artigo, observado o que dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é devida pelo interessado ou requerente, no ato do requerimento, podendo a critério da administração, ser recolhida no momento em que o interessado receber os serviços.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal = TAXAS DE SERV. PÚBL. =====

52

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 156. A taxa será o valor provável do serviço prestado e será cobrada de acordo com a tabela seguinte :

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Quantidade de UFIR
1	- TAXA DE EXPEDIENTE	
1.1	Cópias de contrato, documentos, leis, decretos, atos diversos, por folha	0,21
1.2	Segunda via de alvarás, por unidade	1
1.3	Guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMC, por unidade	2,5
1.4	Inscrição de débito em dívida ativa	6
1.5	Pedido de Parcelamento de Débito	3
1.6	Revalidação de Avaliação para efeito de cobrança de ITBI	10
1.7	Inscrição, alteração ou baixa de contribuintes no cadastro da PMC	7
2	CROQUIS DE SUBDIVISÃO DE TERRENO POR QUARTEIRÕES OU FRAÇÃO	6
3	- CERTIDÕES	
3.1	Negativa de tributo	
3.2	requerida por um só interessado e referindo a um só tributo	5
3.3	requerida por vários interessados ou referindo a diversos tributos	15
4	- OUTRAS CERTIDÕES	
4.1	Requerida sobre um ato ou fato administrativo	5
4.2	Por folha que exceder a uma	1
4.3	Por cada ato ou fato que exceder a um	1
4.4	De baixa de contribuições do ISSQN	5
4.5	De imunidade, isenção ou não incidência de tributos	4
4.6	De data de inscrição, como contribuinte do ISSQN	5
5	DIVERSOS	
5.1	Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeito de fiança, caução, depósitos e outros fins quando de interesse da parte	2
5.2	Fornecimento de cartão de inscrição de cadastros	4
5.3	Certidões da dívida ativa	8
5.4	xerografia, por folha	0,21
5.5	autenticação de planta fornecida pelo interessado, por autenticação	1
06	Atestados por lauda, até 33 (trinta e três) linhas	4

SUBSEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Poder Executivo, por Decreto, fixará os preços públicos para remunerar os serviços de caráter não

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal = TAXAS DE SERV. PÚB/Tax. P/Exerc. Pod. Pol. Adm ===== 53

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

SEÇÃO I

DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

Art. 158. As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa são as seguintes:

I - de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços e outros - **TLFE** -;

II - de licença para funcionamento em horários especiais, para estabelecimentos industriais, comerciais e outros - **TLHE** -;

III - de licença para a execução de obras particulares - **TLEOP** -;

IV - de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante - **TLAEA** -;

V - de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos - **TLOSP** -;

VI - de "habite-se" - **TLH** -;

VII - de licença para publicidade - **TLP** -;

VIII - de fiscalização sanitária - **TFS** -;

IX - de licença para exploração de serviços de transportes - **TLEST** -;

X - de licença relativa à arborização pública - **TLRAP** -;

XI - de licença para a extração de argila, terra, areia, pedras, cascalhos e saibros - **TLE** -.

§ 1º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando pela mesma solicitado.

§ 2º. As taxas previstas neste capítulo serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, ou em **regulamento** quando for o caso.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 159. As taxas previstas neste capítulo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando o direito interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 54

I - à segurança, à ordem, à tranqüilidade pública, aos costumes e ao meio ambiente;

II - à disciplina da produção e do mercado;

III - ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;

IV - ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, que:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras de construção civil;

III - promover loteamentos, desmembramento ou remembramento;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização de:

a) painéis, cartazes ou anúncios na vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas ou internas dos edificios particulares;

b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos;

VI - explorar serviços de transportes;

VII - exercer atividades relacionadas com a extração de argila, areia e pedras;

VIII - podar, cortar, derrubar, sacrificar, colocar cartazes ou afixar cabos ou fios nas árvores da arborização pública.

§ 2º. No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser licenciada;

II - a localização do estabelecimento, se for o caso;

III - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 55

Art. 160. Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo único. O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

Art. 161. O Município não exercerá poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

SUBSEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 162. O contribuinte das taxas previstas neste título é a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividades ou com a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 163. As disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 20, 84 e 110, deste Código, quando cabíveis, aplicam-se às taxas previstas neste título.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 164. A taxa de licença corresponderá à quantidade de UFIR de acordo com as tabelas e normas constantes das seções seguintes.

Art. 165. No primeiro exercício de concessão das licenças, quando anuais, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restante no ano.

Art. 166. A licença será lançada de ofício com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.

Parágrafo Único. Ao requerer a licença, quando necessário, o contribuinte deverá obrigatoriamente, fornecer ao órgão tributário os elementos e informações necessárias para sua inscrição no cadastro geral de contribuintes.

Art. 167. As taxas previstas neste título podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos, guias ou avisos de lançamento deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 56

SEÇÃO III TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 168. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou qualquer ramo poderá instalar-se, iniciar suas atividades, mudar de ramo de atividade, de endereço ou razão social, sem a prévia licença para localização e funcionamento outorgada pelo Município de Crisólita e pagamento da taxa devida.

§ 1º. Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados, filiais ou escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal, são obrigados também ao pagamento da taxa de licença de que trata este artigo.

§ 2º. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna de um mesmo imóvel.

§ 3º. No caso de alteração na denominação social da empresa sem que seja modificado o objetivo social ou endereço, a taxa devida será reduzida a 50% (cinquenta por cento), dispensada a vistoria, a juízo da autoridade tributária.

Art. 169. O pagamento da taxa a que se refere esta seção será exigido do contribuinte por ocasião do protocolo do requerimento para início, modificação da atividade, mudança de endereço, e alteração de denominação ou razão social e no prazo fixado no calendário tributário, quando se tratar de renovação.

Art. 170. A concessão da licença e a expedição do respectivo alvará dependerão de vistoria prévia pelo órgão competente do Município ou por este credenciado, na qual se verificará se as condições de higiene, segurança, posturas municipais, proteção ao meio ambiente e localização do estabelecimento são adequados à espécie de atividade a ser ali executada e se foram obedecidas as disposições do Código de Obras do Município, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Vigilância Sanitária, quando estes forem instituídos, salvo o caso do disposto no parágrafo 3º (terceiro) do artigo 168, deste Código.

✶ **Parágrafo Único.** Sob pena das sanções legais cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível e acessível à fiscalização no estabelecimento.

Art. 171. A taxa de licença para localização e funcionamento é devida para cada estabelecimento, conforme a tabela abaixo:

LICENÇAS	QUANTIDADE DE UFIR
1. COMERCIO (por ano)	
1.1 Supermercados, atacadistas, casas de material de construção, eletrodomésticos, e similares	25
1.2. Farmácias, drogarias e similares	15
1.3 Armarinhos, empórios, mercearias e similares consideradas de:	
1.3.1. -Pequeno Porte	10
1.3.2. Médio porte	15
1.3.3. Grande Porte	25

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal		TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM.	57
1.5 Quaisquer outros ramos de atividades comerciais considerados (por ano):			
1.5.1. DE GRANDE PORTE,			25
1.5.2. DE MÉDIO PORTE			15
1.5.3 DE PEQUENO PORTE,			10
2. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES (por ano)			20
3. INDÚSTRIA (por ano)			
2.1 área de 100 m2 ou fração			20
3.2 área de acima de 100 m2 até 150 m2			25
3.3 área acima de 150m2 até 200 m2			30
3.4 área acima de 200 m2 até 250m2			35
3.5 área acima de 250 m2 até 350m2			40
3.6 área acima de 350m2 até 500m2			45
3.7 acima de 500m2			60
4 -ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (por ano)			50
5. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS E SIMILARES (por ano)			50
6. PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO (por ano)			20
7. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES E SIMILARES (por ano)			20
8. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL (por ano)			15
9. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (por ano)			30
10. CASAS LOTÉRICAS (por ano)			10
11. OFICINAS DE CONSERTOS (por ano):			
11.1. Oficinas mecânicas			15
11.2. Pequenas Oficinas			10
12. RECAUCHUTAGEM DE PNEUMÁTICOS (por ano)			40
13. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES (por ano): *			30
14. TINTURARIA E LAVANDERIAS (por ano):			10
15. BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA E CONGÊNERES (por ano):			10
16. ESTABELECIMENTO DE BANHOS, DUCHAS, SAUNAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES (por ano):			15
17. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (por ano):			15
18. HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE , LABORATÓRIOS PARTICULARES DE ANÁLISE E CONGÊNERES (por ano):			30
19. QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER PESSOAS OU ESTABELECIMENTOS QUE DE MODO PERMANENTE OU EVENTUAL, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS NESTA LEI (EXCLUÍDOS-SE ALFAIATES, COSTUREIROS E MODISTAS). (por ano):			50
19. DIVERSÕES PÚBLICAS			
19.1. Boates, danceterias, restaurantes dançantes (por ano)			20
19.2. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa, (por ano)			5
			5

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal		TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM.	58
19.4. Circos e Parques de Diversões (por semana):			
19.4.1. Considerados de grande porte	39,57		15
19.4.2. Considerados de Médio Porte	26,38		10
19.4.3. Considerados de Pequeno Porte	13,19		5
19.5. Bailes, shows e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outros cuja renda se destine a fins assistenciais) (por dia):			
			10
19.6 Quaisquer outros espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores, por dia			
			15
20. BARES, LANCHONETES E SIMILARES			
20.1. de pequeno porte			10
20.2. de médio porte			15
20.1. de grande porte			20

Art. 172. A licença pode ser negada ou cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo que:

I - ficar comprovado que deixaram de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão;

II - o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir às intimações expedidas pelo Município;

III - a atividade explorada pelo contribuinte atentar contra os princípios éticos e morais, assim como o funcionamento do Estabelecimento perturbar o sossego e a tranqüilidade dos vizinhos.

Parágrafo Único. O alvará de licença e funcionamento poderá ser cassado por Decreto do Poder Executivo, se a atividade explorada pelo contribuinte atentar contra os princípios éticos e morais, assim como perturbar o sossego e a tranqüilidade dos vizinhos.

Art. 173. A falta de recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento depois de 30 (trinta) dias de notificação da Repartição Fazendária implicará na inscrição em dívida ativa, para fins de execução, na forma da Lei.

§ 1º. Aos contribuintes sujeitos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - àqueles que não colocarem o Alvará de Licença em lugar visível à fiscalização; multa de 25 (vinte e cinco) UFIR vigente;

II - àqueles que danificarem o Alvará de Licença: multa de 15 (quinze) UFIR vigente, ressalvados os casos imprevistos e de força maior, devidamente comunicados à Repartição Municipal competente, antes da ação fiscal;

III - àqueles que forem encontrados no pleno exercício de suas atividades sem a respectiva licença: multa de 70 (setenta) UFIR em caso de reincidência, até 140 UFIR, sem prejuízo do recolhimento da taxa devida em ambos os casos.

IV - àqueles que deixarem de cumprir qualquer dos incisos do parágrafo único do artigo 160 deste código: multa de 100 (cem) UFIR.

2º. Quando a licença para funcionamento for requerida pelo contribuinte,

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 59

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 174. Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços licença para funcionamento fora do horário normal, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 176, deste Código.

§ 1º. A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbem a tranquilidade e o sossego público.

§ 2º. A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, a legislação sobre o sossego e às demais disposições regulamentares, sob pena de sua cassação.

Art. 175. Aos infratores das normas desta seção será aplicada a multa de 120 (cento e vinte) UFIR.

Parágrafo Único. Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de licença para localização, em lugar visível e acessível à fiscalização.

Art. 176. A taxa será cobrada por dia, mês e ano, conforme tabela abaixo:

TABELA PARA A COBRANÇA DE TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR		
	DIA	MÊS	ANO
INDÚSTRIAS:			
a. de 17 (dezessete) às 22 (vinte e duas) horas:	2	7	26
b. após as 22 (vinte e duas) horas:	5	12	46
COMÉRCIO:			
a. Bares, restaurantes e similares, após as 22 (vinte e duas) horas:	7	22	94
OUTRAS ATIVIDADES, APÓS AS 22 (VINTE E DUAS) HORAS:	7	22	94

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 177. Dependirão de prévia licença do Município e do pagamento desta taxa :

I - o início de toda e qualquer construção, reconstrução, modificação, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade;

II - O início de toda e qualquer execução de loteamento, chacreamento, subdivisão e arreamento em terrenos situados nos limites do Município.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 60

Art. 178. A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 179. A licença poderá ter período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade das obras.

Parágrafo Único. Findo o prazo de 6 (seis) meses da concessão da licença, sem estar a obra iniciada, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da taxa correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto na tabela do artigo 183, deste Código.

Art. 180. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - iniciar qualquer construção, reconstrução, modificação, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade, sem prévia licença e respectivo pagamento: multa de 50 (cinquenta) UFIR.

II - iniciar qualquer execução de loteamento, chacreamento, subdivisão e arreamento em terrenos situados nos limites do Município, multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR, em se tratando de pessoa física e de 300 (trezentas) UFIR, quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 181. A taxa será cobrada no momento do protocolo do requerimento, de acordo com a seguinte tabela :

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES :

LICENÇAS	QUANTIDADE DE UFIR
RESIDENCIAL, por m ²	0,21
COMERCIAL, por m ²	0,44
GALPÃO, por m ²	0,36
BARRACÃO, TAPUME, COBERTURA, por m ²	0,18
OUTROS FINS, por m ²	0,44
ARRUAMENTO E LOTEAMENTO:	
a) aprovação de loteamento - por lote	12
b) aprovação de desmembramento e remembramento - por lote	12
RECONSTRUÇÕES, REFORMAS E DEMOLIÇÕES - por metro quadrado	0,21

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 182. A taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante será exigível por dia ou por mês.

§ 1º. Para efeitos de cobrança da taxa, considera-se como atividade eventual ou ambulante aquela:

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 61

I - exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, eventos esportivos, religiosos, culturais, e outros em locais autorizados pelo Município;

II - exercida individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos;

III - exercida por parques de diversões, circos e assemelhados.

§ 2º. Considera-se também como comércio eventual aquele que é exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas ou assemelhados;

Art. 183. A taxa será cobrada de acordo com a tabela do artigo 188, deste Código, observados os seguintes prazos:

PERIODICIDADE	ÉPOCA DO PAGAMENTO
POR DIA	NO ATO DA CONCESSÃO DA LICENÇA
POR MÊS	NO ATO DA CONCESSÃO DA LICENÇA (NO PRIMEIRO MÊS E ATÉ O 5º DIA ÚTIL PARA OS MESES SEGUINTE.

Art. 184. O pagamento desta taxa não isenta o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

Art. 185. É obrigatória a inscrição no órgão tributário de quem exerça atividade eventual ou ambulante, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo adotado pelo Município.

Art. 186. A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 187. Respondem pela taxa e serão apreendidas as mercadorias encontradas em poder de vendedor não licenciado, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art. 188. A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE :

ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO	QUANTIDADE DE UFIR	
	DIA	MÊS
Feirantes	5	12
Barraquinhas e quiosques	5	12
Comércio em qualquer atividade <u>sem</u> utilização de veículos, aparelhos ou máquinas, por pessoa	5	12
Comércio em qualquer atividade <u>com</u> utilização de veículos, aparelhos ou máquinas, por pessoa:	8	18

21/608
R.77P

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 62

Art. 189. Será concedida redução de 95% (noventa e cinco por cento) da taxa aos:

I - cegos e mutilados, que exerçam individualmente a atividade tributada;

II - vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - engraxates que trabalham individualmente;

IV - vendedores ambulantes de picolé, pipoca, refrescos e similares, a critério da administração.

V - feirantes que comercializam produtos hortigranjeiros e gêneros alimentícios de produção própria.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 190. A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser feita mediante licença prévia do Município e pagamento desta taxa, sob pena de ser aplicada multa no valor do dobro da taxa devida.

Art. 191. Entende-se por ocupação do solo, entre outras, a que é feita mediante instalação provisória de balcão, cobertura, barraca, mesas e cadeiras em passeios, quiosques, aparelhos e outro móvel ou utensílio, bem como de depósitos de material para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em local permitido.

Art. 192. O Poder Executivo designará, por Decreto, os locais e horários de ocupação permitida, bem como aqueles onde a ocupação se dará mediante licitação, fixando o valor mínimo e a quantidade máxima de licenças que poderão ser concedidas.

Art. 193. Sem prejuízo do tributo e multas devidas, o Município apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer veículo, mercadoria ou objeto deixado em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público, sem o pagamento desta taxa.

Art. 194. A taxa será cobrada de acordo com a tabela do artigo 195, deste Código, observados os seguintes prazos:

PERIODICIDADE	ÉPOCA DO PAGAMENTO
POR DIA	NO ATO DA CONCESSÃO DA LICENÇA
POR MÊS	NO ATO DA CONCESSÃO DA LICENÇA NO PRIMEIRO MÊS E ATÉ O 5º DIA ÚTIL PARA OS MESES SUBSEQUENTES.
POR ANO	NO PRAZO DEFINIDO NO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 63

Art. 195. A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOURO PÚBLICO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Quantidade de UFIR		
		DIA	MÊS	ANO
01	Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeio, por m ²	1	4	12
02	Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros, coberturas, quiosques, mesas, caixas, aparelhos e qualquer outro móvel e utensílio por m ²	2	6	18
03	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga/descarga, por metro linear			13
04	Espaço ocupado por veículo de aluguel			25
05	Espaço ocupado por trailers - por m ²		10	30
06	Espaço para instalação de barracas para uso diversos, por ocasião de festas no Município, por m ²	8		
07	Espaço usado por circos, parques e similares, por m ²	2		
08	Demais usos das vias e logradouros não relacionados nos itens anteriores por m ²	10		

Parágrafo Único. Nos casos dos itens 01, 04, 05 e 08 da tabela, será concedida a licença para espaço mínimo de 10 (dez) metros quadrados.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE "HABITE-SE"

Art. 196. A taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção, sob pena de multa no valor do dobro da taxa cobrada.

§ 1º. O "Habite-se" será concedido após o pagamento da taxa e mediante a solicitação do interessado, por requerimento quando da conclusão da obra.

§ 2º. A concessão de habite-se fica ainda condicionada a verificação de que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pelo Município.

Art. 197. Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo, habite-se, estará automaticamente em débito para com o Município, no que se refere à taxa respectiva.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, com a respectiva multa, sem prejuízo das demais combinações legais.

Art. 198. A taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

LICENÇAS	QUANTIDADE DE UFIR
RESIDENCIAL, por m ²	02
COMERCIAL, por m ²	04
	02

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

Código Tributário Municipal		TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM.	64
BARRACÃO, TAPUME, COBERTURA, por m ²		01	
OUTROS FINS, por m ²		04	

Parágrafo Único. Enquanto não for editado o Código de Obras do Município, o O Poder Executivo, através de decreto, determinará os requisitos a serem comprovados para concessão do "habite-se".

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 199. A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, é sujeita à prévia licença do Município e pagamento desta taxa.

§ 1º. A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º. Os termos, publicação, propaganda, anúncios e divulgação, são equivalentes para efeito de incidência desta taxa.

§ 3º. É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

§ 4º. O Poder Executivo especificará, mediante Decreto, os locais e horários de propaganda permitida.

Art. 200. O pedido de licença deve obedecer ao disposto no Código Municipal de Posturas.

Art. 201. Se o local em que deve ser afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 202. Os meios de publicidades devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação de licença e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 203. A taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão da licença, que não poderá ser superior a um ano, e será arrecadada nos seguintes prazos:

I - nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II - na renovações:

- a) quando anuais, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia 10 (dez) do mês a que se referir a licença;
- c) quando diárias, no ato do pedido.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 65

Art. 204. A taxa é cobrada de acordo com as seguintes tabelas, conforme o caso :

TABELA I - PUBLICIDADE VISUAL

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR		
	DIA	MÊS	ANO
INTERNOS :			
a. anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversão, parques e similares	1	8	15
b. anúncios, quando estranhos ao próprio negócio em estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços	2	12	25
c. Anúncios afixados no interior de veículos	1	6	12
EXTERNOS :			
a. anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e número	2	10	30
b. anúncios em painéis referentes a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante,	//// ///	10	30
c. anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento,	//// //	////	20
d. placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes andaimas ou tapumes e no interior de terreno, inclusive nas estradas e rodovias públicas, por qualquer sistema, desde que visível da via pública,	/X/ X/	12	35
e. anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas,	X/	10	15
f. idem, idem, quando estranhos ao estabelecimento,	/x/	12	18
g. idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias ou logradouros públicos, quando permitidos, por ano	/X/ X/	/X/X/	20
h. anúncios de liquidação, abatimento dos preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval, etc, por ano	/X/ X/	10	/X/X/
i. idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento,	/X/	15	/X/X
j. anúncio ornamental de fachadas de estabelecimento, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou vendas extraordinárias,	3	/X/X/	/X/X/
l. idem, idem, nas fachadas em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversão em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústria,	/X/ X/	10	/X/X/
m. placas ou tabuletas com letreiros colocados no prédio ocupado pelo anunciante.	/X/ X/	/X/X/	25
n. quadros-negros ou semelhante, com anúncios ou lista de preços colocados na portas externas dos estabelecimentos,	3	12	25
o. quadros, para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc,	3	12	25
p. letreiro ou figuras nos passeios, quando permitidos,	/X/ X/	/X/X/	20
q. anúncios em pano ou semelhante, atravessando a rua, quando permitidos	3	/X/X/	/X/X/X

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 66

TABELA II PUBLICIDADE SONORA, FIXA OU VOLANTE
QUANTIDADE DE UFIR

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DIA	MÊS	ANO
01	publicidade volante, falada e/ou musicada	3	12	30
02	publicidade por alto falante ou amplificador fixo	1,5	8	15

TABELA III - PUBLICIDADE EVENTUAL

QUANTIDADE DE UFIR

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DIA	MÊS	ANO
01	Anúncio, apresentados em cena quando permitidos,	3	///////	///////
02	propaganda por meio de fitas cinematográficas, em casas de diversões públicas, por estabelecimento,	5	15	30
03	exposição de mercadorias, sem venda de artigos,	5	///////	///////
04	anúncios em placas ou tabuleiros circundando árvores ou abrigos de sinalização de trânsito situados na via pública, quando permitidos,	///////	///////	20
05	propaganda alegórica ou caricata por ambulantes, quando permitidas,	5	15	30
06	anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas ou estabelecimentos,	10	25	40
07	placas, letreiros e anúncios de terceiros colocados ou pintados no interior ou exterior de quaisquer veículos,	///////	20	35
08	anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou sistemas aéreos quando permitidos,	15	35	///////

SEÇÃO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 205. A taxa de fiscalização sanitária é devida quanto às seguintes atividades:

I - Vistoria de veículos transportadores de carnes, pescados, vísceras e ossos destinados ao consumo no Município;

II - Vistoria de frigorífico, abatedouros, casas de carnes, açougues, peixaria ou casas de aves abatidas;

III - Inspeção de gado e outros animais, para abate;

IV - vistoria em estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços onde sejam abatidos, produzidos, armazenados, comercializados, preparados, recebidos, acondicionados, expostos à venda, ou dados ao consumo, gêneros alimentícios, bebidas, produtos perecíveis, medicamentos e outros congêneres, bem como em aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e, viaturas utilizadas no transporte e distribuição destes;

V - vistoria em hotéis, pensões, dormitórios, hospitais, casas de saúde,

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 67

Art. 206. No caso dos incisos I do artigo anterior, a arrecadação será feita no ato da vistoria ou inspeção, sendo a taxa correspondente a 8 UFIR para cada vistoria ou inspeção.

Art. 207. No caso do inciso II, IV e V do artigo 205 a taxa será cobrada, anualmente na forma prevista no calendário tributário e de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Quantidade de UFIR
01	FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E HIGIÊNICA EM HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES,	
	01.01 - até 20 apartamentos	11
	01.02 - acima de 20 apartamentos	16
	01.03 - até 20 quartos	06
	01.04 - acima de 20 quartos	08
02	FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E HIGIÊNICA, POR UNIDADE AUTÔNOMA, EM:	
	02.01 - Pensões e dormitórios,	11
	02.02 - Farmácias e drogarias,	11
	02.03 - Hospitais, casas de saúde e similares	11
	02.04 - Clínicas e laboratórios em geral	09
	02.05 - Atacadistas de cereais e supermercados	11
	02.06 - Armazéns, Mercarias e similares	06
	02.07 - Mercadinhos e sacolões	06
	02.08 - Restaurantes, lanchonetes, cantinas e similares	06
	02.09 - Padarias	08
	02.10 - Depósito de pães	06
	02.11 - Bares e similares	04
	02.12 - Boates e similares	04
	02.13 - Institutos de Beleza, Cabeleireiro, Barbeiros e similares	06
	02.14 - INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS EM GERAL	
	02.14.01 - de grande produção	22
	02.14.02 - de média produção	16
	02.14.03 - de pequena produção	11
	02.15 - Sorveterias e similares	06
	02.16 - Açougue e peixaria, por estabelecimento	05
	02.17 - Entrepósitos de frango e ovos, por estabelecimento	05
	02.18 - Abatedouro e matadouros por estabelecimento	25

Art. 208. No caso do inciso III do artigo 205 a taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR	
		ABATE	FISCALIZAÇÃO
01	Gado bovino ou vacum, por cabeça	3	1,5
02	Suino, exceto leitão, por cabeça.....	1	1
03	Aves, exceto peru, por dúzia ou fração	2	1
04	Peru, por cabeça..	1	1
05	Caprinos, ovinos e outros animais de pequeno porte.	1	1

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 68

Art. 209. O abate de gado e outros animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária e do pagamento desta taxa.

Parágrafo Único. A exigência da taxa não atinge o abate de gado em frigoríficos ou em outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destine ao consumo no Município, caso em que fica sujeito ao tributo.

SEÇÃO XI

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Art. 210. A exploração de serviços de transporte de escolares, individual, ou coletivo de passageiros, por pessoa física ou jurídica, na circunscrição deste Município, só poderá ser feita mediante licença prévia do Município e do pagamento da respectiva taxa.

Art. 211. A licença será concedida sob a forma de alvará, mediante requerimento.

Parágrafo Único. O requerimento deverá ser instruído, obrigatoriamente, com:

- I - provas de regularidade do veículo e dos condutores;
- II - prova do cumprimento das demais exigências previstas na legislação específica;
- III - laudo de vistoria constatando que o veículo satisfaz às condições básicas de segurança, higiene e conforto para a finalidade a que se destina;

Art. 212. A vistoria de que trata o inciso III do parágrafo único do artigo anterior será feita por comissão especial nomeada pelo Prefeito.

Art. 213. Uma vez concedida a licença o contribuinte fica obrigado a:

I - solicitar, antes de serem postos em circulação, a vistoria dos veículos substituídos ou colocados em serviços, no decorrer do exercício, apresentando as provas de regularidade previstas no inciso I do parágrafo único artigo 211, deste Código.

II - protocolar junto ao órgão competente do Município, antes do início de suas atividades, cópias dos documentos de habilitação dos condutores admitidos;

Art. 214. A licença poderá ser cassada a qualquer momento, quando ficar constatado que deixaram de existir quaisquer dos requisitos que exigidos para a sua concessão.

Art. 215. No ato da renovação da licença deverão ser comprovadas as mesmas exigências previstas para a concessão inicial.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 69

Art. 216. O pagamento da taxa deverá ser feito antes da expedição do alvará, quando se tratar de concessão inicial e até o dia 31 de janeiro de cada exercício, no caso de renovação.

Art. 217. A taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO (POR VEÍCULO)	QUANTIDADE DE UFIR
TRANSPORTE DE ESCOLARES, POR VEÍCULO:	
COM LOTAÇÃO DE ATÉ 08 PASSAGEIROS, POR VEÍCULO	30
COM LOTAÇÃO ACIMA DE 08 PASSAGEIROS, POR VEÍCULO	50
TAXI, POR VEÍCULO:	
COM LOTAÇÃO DE ATÉ 04 PASSAGEIROS	35
COM LOTAÇÃO DE ATÉ 08 PASSAGEIROS	50
MICRO ÔNIBUS	95
ÔNIBUS	100

Art. 218. Aos infratores, ressalvados, os casos de competência exclusiva dos órgãos de trânsito, será aplicada a multa 150 (cento e cinquenta) UFIR em caso de infração a qualquer dispositivo desta seção além da penalidade de cassação da licença, quando cabível.

SEÇÃO XII

TAXA DE LICENÇA RELATIVA À ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 219. Dependerão de prévia licença do órgão competente do Município e do pagamento desta taxa:

I - a, poda, o corte ou a supressão de árvores da arborização pública;

II - a colocação de cartazes, faixas, painéis, panfletos ou qualquer outro material publicitário e de divulgação, bem como afixar cabos ou fios nas árvores da arborização pública;

Art. 220. A licença será concedida sob a forma de alvará, mediante requerimento.

Parágrafo Único. Somente será recebido e apreciado o requerimento instruído com parecer favorável do Sistema Municipal de Proteção ao Meio Ambiente acompanhado ainda de declaração do requerente de que a prática do ato não contraria às normas da legislação estadual ou federal nem às posturas municipais.

Art. 221. A licença poderá ser negada ou cassada e apreendido o material utilizado, a qualquer tempo, quando:

I - deixar de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão;

II - a prática do ato atentar contra as normas legais, os princípios éticos e morais, o trânsito, o sossego e a tranquilidade públicas ou infringir qualquer outra norma de postura;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 70

III - o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pelo órgão competente do Município.

IV - for constatado que o ato está em contrariedade com a legislação federal, estadual ou municipal vigente;

Art. 222. A taxa será cobrada conforme as tabelas abaixo:

TABELA I

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
PODA DE ÁRVORES, por árvore	3
CORTE OU SUPRESSÃO DE ARVORES, por árvore	10

TABELA II

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR		
	DIA	MÊS	ANO
colocar cartazes, faixas, painéis, panfletos ou qualquer outro material publicitário e de divulgação, por árvore	2	10	20
afixar cabos ou fios nas árvores da arborização pública, por árvore	4	20	40

Art. 223. É atribuição exclusiva do Município, podendo os interessados solicitar providências para a poda, o corte ou a supressão de árvores da arborização pública, quando importar em ato imprescindível para conservação ou adequada utilização das propriedades públicas ou privadas, o livre trânsito, desimpedimento da visibilidade dos números dos prédios, nome de ruas, e quaisquer outros que atentem contra as finalidades de preservação histórica, artística ou, paisagística;

Art. 224. O pagamento da taxa a que se refere esta seção será exigido por ocasião do protocolo do requerimento para a prática do ato, ou da sua renovação.

Art. 225. Aos contribuintes sujeitos a esta taxa serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - podar árvores sem a devida licença: multa de 30 (trinta) UFIR;

II - cortar ou suprimir arvores, sem a devida licença: multa de 200 (duzentas) UFIR;

III - colocar cartazes, faixas, painéis, panfletos ou qualquer outro material publicitário e de divulgação nas árvores da arborização pública, sem a devida licença: multa de 10 (dez) UFIR, cada cartaz, faixa, painel, panfleto ou qualquer outro material publicitário e de divulgação;

IV - afixar cabos ou fios nas árvores da arborização pública, sem a devida licença: multa de 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º. Quando a licença for requerida pelo contribuinte, antes de ser notificado pelo órgão tributário, não haverá cobrança de penalidade.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 71

§ 2º. As multas serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

§ 3º. Às demais hipóteses de infrações serão aplicadas as disposições previstas no capítulo IV do Título III deste Código.

SEÇÃO XIII

TAXA PARA A EXTRAÇÃO DE ARGILA, TERRA, AREIA, CASCALHO, SAIBROS E PEDRAS.

Art. 226. Dependirão de prévia licença do órgão competente do Município e do pagamento da respectiva taxa a extração de areia, terra, argila, cascalho, saibro e pedras.

Art. 227. O contribuinte deverá exibir a licença quando solicitada pelos agentes do órgão tributário e/ou do Sistema Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 228. A licença somente será concedida ou renovada mediante parecer favorável do Sistema Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e comprovação do cumprimento das disposições previstas nas leis de postura e de ocupação do solo do Município, bem como termo de compromisso de recompor os danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Parágrafo Único. A licença fica condicionada ao cumprimento das normas estaduais e federais pertinentes, podendo ser negada ou cassada, a qualquer tempo, quando:

I - deixar de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão;

II - a prática do ato atentar contra as normas legais, de postura, o sossego e a tranqüilidade públicas e ao meio ambiente;

III - o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pelo órgão competente do Município.

IV - constatar que o ato está em contrariedade com a legislação federal, estadual ou municipal vigente;

Art. 229. A taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR					
	Até 50 m ³	acima de 50m ³ até 100 m ³	acima de 100m ³ até 200	acima de 200 m ³ até 500m ³	acima de 500 m ³ até 1000 m ³	acima de 1000 até 2.000 m ³
EXTRAÇÃO DE ARGILA, AREIA, TERRA, CASCALHO, SAIBRO OU PEDRAS:						
POR SEMANA,	10	15	20	25	30	35
MÊS	15	20	25	39	35	45
ANO	30	35	40	50	60	70

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 72

Art. 230. A extração de argila não poderá ser superior a 2.000 m³ (dois mil metros cúbicos) por mês.

Art. 231. O pagamento da taxa a que se refere esta seção será exigido do contribuinte por ocasião do protocolo do requerimento para a prática do ato, ou de sua renovação

Art. 232. Será concedida redução de 95% (noventa e cinco por cento) da taxa para:

I - a extração de areia ou terra destinada à construção de moradia própria no limite máximo, de 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos), se comprovado que o proprietário da construção tem renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

II - a extração de argila empregada no fabrico artesanal de telhas e/ou tijolos, se comprovado que o contribuinte exerça unicamente esta atividade e em regime de economia familiar.

Art. 233. Aos contribuintes sujeitos a esta taxa serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - à aqueles que forem encontrados extraindo areia, terra, cascalho ou saibro sem a devida licença: multa de 100 (cem) UFIR;

II - à aqueles que forem encontrados extraindo argila, sem a devida licença: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR;

III - à aqueles que forem encontrados extraindo pedras sem a devida licença: multa de 200 (duzentas) UFIR;

IV - à aqueles que deixarem de apresentar a licença quando solicitada pelos agentes do órgão tributário e/ou do Sistema Municipal de Proteção ao Meio Ambiente: multa de 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º. Quando a licença for requerida pelo contribuinte, antes de ser notificado pelo órgão competente, não haverá cobrança de penalidade.

§ 2º. As multas serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

§ 3º. Às demais hipóteses de infrações serão aplicadas as disposições previstas no capítulo IV do Título III deste Código.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 73

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 234. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício resultante da execução de obras públicas, em relação aos imóveis de propriedade privada situados na zona de influência.

Art. 235. A contribuição de melhoria será devida no caso de valorização de imóveis, em virtude da execução, pelo Município, suas Autarquias ou Empresas Públicas, das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e paisagismo, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis, viadutos e drenagem em geral;

III - obras de saneamento em geral;

IV - obras de proteção contra inundações, retificações e regularização de cursos de água.

Parágrafo Único. Quando as obras públicas forem executadas com recursos parciais da União, do Estado ou de entidades federais ou estaduais, a contribuição de melhoria será devida sobre a parte aplicada pela Municipalidade.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 236. A contribuição de melhoria será cobrada do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, de bem imóvel beneficiado pela execução da obra pública.

SUBSEÇÃO II DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

Art. 237. O enfiteuta, o adquirente ou o sucessor do imóvel, a qualquer título, é responsável solidário pelo pagamento da contribuição.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 238. A Contribuição de Melhoria será cobrada em relação a cada

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 74

Art. 239. No custo real ou estimado da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e todos os outros encargos financeiros necessários à execução.

Art. 240. O custo real da obra poderá ter sua expressão monetária atualizada na época de lançamento.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 241. Para efeito de lançamento da contribuição de melhoria, levar-se-á em consideração, dependendo da natureza das obras, a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica, valor do imóvel constante do Cadastro Imobiliário Tributário, e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único. Em função da natureza da obra, das peculiaridades da área em que for executada e dos benefícios resultantes para os usuários, o Poder Executivo poderá determinar que apenas parte do valor da obra seja custeada pelos beneficiados.

Art. 242. Sempre que se pretender efetivar a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital de que constem, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - delimitação da área beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendida;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- IV - determinação do valor do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição.

Parágrafo Único. A publicação do edital mencionado neste artigo far-se-á antes da conclusão da obra.

Art. 243. O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel situado nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. Quanto à impugnação será observado o procedimento previsto neste Código para a instauração do Processo Tributário Administrativo.

Art. 244. A cobrança da contribuição de melhoria será feita após a execução da obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 245. O lançamento da contribuição far-se-á de ofício, pelo órgão competente do Município, mediante notificação ao contribuinte:

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM. ===== 75

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - por via postal, acompanhada da cópia, com aviso de recebimento (AR);

III - por edital publicado na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou ainda afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 246. O pagamento da contribuição poderá ser feito em cota única ou parceladamente.

§ 1º. Será de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, o prazo para pagamento de uma só vez, tendo o contribuinte direito, se o fizer, a um desconto de 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§ 2º. A forma e as condições do pagamento parcelado serão estabelecidos em decreto.

§ 3º. As parcelas da contribuição de melhoria poderão ter os valores corrigidos monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 4º. No caso do pagamento parcelado, o valor das prestações a serem pagas no período de 01 (um) ano não poderá exceder a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança, devendo o excesso acaso apurado ser absorvido nas parcelas seguintes, mesmo que isso resulte no aumento do número de parcelas além do limite máximo previsto.

§ 5º. O atraso no pagamento das prestações acarretará a cobrança dos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 247. Dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, o contribuinte poderá apresentar defesa ao órgão lançador contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - identificação do contribuinte;

III - cálculo da contribuição;

IV - número de prestações;

V - infringência do disposto no § 4º artigo 246 deste Código.

Parágrafo Único. A defesa contra o lançamento não suspenderá o início ou prosseguimento da obra, devendo ser lhe aplicadas as disposições do Código Tributário Municipal.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== TAX. P/ EXERC. POD. POL. ADM/ADM. TRIBUT. == 76

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 249. O poder Executivo disporá em Decreto sobre as condições a serem atendidas pelos órgãos da administração direta e indireta, para custeio de obra mediante a cobrança de contribuição de melhoria, bem como sobre os aspectos operacionais do lançamento do tributo.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 250. Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo Único. Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá denominação de "órgão tributário".

Art. 251. O órgão tributário e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 252. O órgão tributário encaminhará, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual esteja subordinado hierarquicamente, Plano de Trabalho, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. Até final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, o órgão tributário encaminhará, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 253. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanção por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 254. No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT ===== 77

Art. 255. Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 256. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 257. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

§ 1º. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Se a intimação efetivar-se em dia anterior a ponto facultativo nas repartições municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

Art. 258. Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais, quando não previstos neste Código;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e isenções.

Art. 259. O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessários, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Os modelos referidos neste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Art. 260. Ao contribuinte é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possa vir a constituir

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT ===== 78

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. o órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

Art. 261. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo Único. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 262. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária desde que feita antes de ação tributária em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 263. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessários com documentos.

Art. 264. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== ADM. TRIBUT. ===== 79

Art. 265. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 266. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 267. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a correção do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 268. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 269. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, rendas ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - templos de qualquer culto.

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea "a", é extensiva às autarquias constituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas "b", "c" e "d", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal

==== ADM. TRIBUT

==== 80

§ 3º. A vedação do inciso I, alínea "d", é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 270. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa em lei específica.

Art. 271. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição dos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do artigo 269, deste Código e o inciso II deste artigo.

§ 2º. A falta de requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º. O despacho a que se refere o parágrafo anterior deste artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== ADM. TRIBUT

81

SECÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 272. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

Parágrafo Único. A certidão negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 273. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos tributários:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança com penhora suficiente de bens;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 274. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 275. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento de crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal

Art. 276. A certidão negativa de débito fiscal será exigida nos seguintes casos:

- I - celebração de contratos e transação de qualquer natureza com o Município;
- II - recebimento de crédito decorrente de qualquer ato que possa ser enquadrado no inciso anterior;
- III - participação de licitações em qualquer de suas modalidades;
- IV - concessão de licenças e alvarás previstos nesta lei;
- V - aprovação de plantas de loteamento;
- VI - transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- VII - inscrição como contribuinte;
- VIII - baixa de inscrição como contribuinte;
- IX - pedido de incentivos fiscais.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== ADM. TRIBUT. ===== 82

Art. 277. O prazo de validade da certidão negativa, ainda que conste ressalva, é de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Art. 278. A Administração Fazendária poderá exigir que conste do requerimento a finalidade a que se destina a certidão.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 279. A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383, de 30 (trinta) de dezembro de 1991, será utilizada pelo Município, nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, como medida de valor e de parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos, dos créditos tributários e das penalidades, nos termos do § 2º, artigo 7º, da Medida Provisória nº 1.205, de 24 de novembro de 1995.

Art. 280. Caberá ao órgão tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeitos de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.

§ 1º. A proposta discriminará:

I em relação aos terrenos:

a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte deles;

b) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Tributário;

b) o valor unitário, por metro quadrado de construção atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT ===== 83

§ 2º. O encaminhamento da proposta será acompanhado de justificativa dos argumentos que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º. Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:

I - a correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;

II - os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;

III - as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financiadores de habitação, sindicato de construção civil e outras entidades).

§ 4º. No caso de imóveis cujas características fiscais e de uso não permitam o enquadramento em forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º. Em caso de arbitramento serão aplicadas as disposições, no que couber, dos artigos 292 e 293 deste Código.

Art. 281. Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Parágrafo único. O decreto referido neste artigo conterá a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

Art. 282. Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação da UFIR, se for o caso, como base de cálculo.

§ 1º. Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão às pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 283. Por indicação do órgão tributário poderá ser constituída, por decreto, comissão temporária composta de servidores e de pessoas externas ao quadro funcional do Município, conhecedoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida no artigo 280, deste Código.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal =====

ADM. TRIBUT

==== 84 =====

SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 284. Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS;
- III - Cadastro dos Comerciantes, Produtores e Industriais - CPI;

SUBSEÇÃO I DO CADASTRO IMOBILIÁRIO TRIBUTÁRIO - CIT;

Art. 285. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à taxas de utilização de serviços público, observados os artigos 58 a 66 deste Código.

SUBSEÇÃO II DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS E DO CADASTRO DOS COMERCIANTES, PRODUTORES E INDUSTRIAIS

Art. 286. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade sujeitas ao imposto sobre Serviços.

Art. 287. O Cadastro dos Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

Art. 288. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa será efetuada com base:

I - preferencialmente:

a) em levantamentos efetuados *In loco* pelos servidores lotados no órgão tributário;

b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT ===== 85

II - **secundariamente**: em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 289. O Cadastro dos Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa será efetuada com base em informações prestadas pelo contribuinte e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 290. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - **lançamento direto ou de ofício**: quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - **lançamento por homologação**: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - **lançamento por declaração**: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade tributária informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 291. São objetos do lançamento:

I - **direto ou de ofício**:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas de utilização de serviços urbanos;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== ADM. TRIBUT. ===== 86

d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

e) a contribuição de melhoria;

II - por homologação: O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados no incisos anteriores;

§ 1º. O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujo valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II - quando se comprove a omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== ADM. TRIBUT. ===== 87

SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 292. A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - houver fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;
- IV - ficar configurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
- V - ficarem comprovadas ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 293. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

- I - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividades em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto da investigação acrescido de 5% (cinco por cento):
 - a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
 - c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
 - d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT ===== 88

IV - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

Art. 294. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 295. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa, quando:

I - se tratar de atividade em caráter temporário;

II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico;

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 296. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em condições:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 297. O valor do imposto por estimativa, expresso em múltiplos de UFIR, será devido mensalmente, revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 298. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de nota fiscal a que se refere o artigo 93 deste código e os valores pagos serão considerados homologados, para efeitos do § 2º do artigo 290 deste Código.

Art. 299. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT ===== 89

Art. 300. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 301. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SUBSEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 302. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 303. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão de imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 304. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através da via postal, não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

SEÇÃO IV DA DECADÊNCIA.

Art. 305. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== ADM. TRIBUT. ===== 90

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 306. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 309, deste Código, no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 307. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 308. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 309. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 310. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;

II - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 91

Art. 311. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de desconto por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto até o dobro da taxa de juros fixadas pelo Banco Central do Brasil, para os próximos 12 (doze) meses.

Art. 312. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 313. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 314. O pagamento de qualquer tributo ou penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único. Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios, contratos ou ajustes com empresas do sistema financeiros ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 315. O crédito não integralmente pago no vencimento fica sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondente.

Art. 316. Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa.

SEÇÃO VII DO PARCELAMENTO

Art. 317. O crédito tributário decorrente de auto de infração, notificação de lançamento ou denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo, inscrito ou não na dívida ativa, pode ser pago em até 10 (dez) parcelas, a critério do órgão fazendário e mediante requerimento do interessado.

§ 1º. O pedido de parcelamento implicará em no reconhecimento da dívida;

§ 2º. O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança judicial do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º. Sobre as parcelas vincendas incidirá atualização monetária e juros de mora.

§ 4º. O parcelamento será feito de forma que nenhuma das parcelas seja

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== ADM. TRIBUT. ===== 92

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 318. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 319. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 318, deste Código, da data de extinção do crédito tributário;

II - hipóteses do inciso III do artigo 318, deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 320. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 321. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 93

Parágrafo Único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 322. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 323. Quando se tratar de restituição do Imposto sobre transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI, observar-se-á o disposto nos artigos 115 e 116 deste Código.

SEÇÃO IX DA COMPENSAÇÃO

Art. 324. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único. Se vincendo o crédito tributário do suspeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO X DA TRANSAÇÃO

Art. 325. Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - a demora da solução do litígio seja onerosa para o Município;
- II - a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SEÇÃO XI DA REMISSÃO

Art. 326. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 94

IV - a considerações de equidade, em relação do Município.

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO XII DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 327. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 328. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do suspeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 329. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previsto em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiverem apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 330. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 95

Parágrafo Único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 331. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável, pelo órgão tributário;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

Art. 332. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 333. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 334. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

II - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a fluência de juros de mora;

III - a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - da obrigação de reparar os danos resultantes da infração;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 96

III - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 335. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 336. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 337. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo Único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 338. Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas considerar-se-á como:

I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;

II - agravante, as ações ou omissões eivadas de:

a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo, presumido como:

1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculos de obrigações tributárias;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 97

4. omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 339. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I - 1,70% (um inteiro e setenta décimos por cento) por mês ou fração, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

II - equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

III - equivalente a um mínimo de 130 (cento e trinta) UFIR, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;

IV - quando ocorrer falta de pagamento total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:

a) 1% (um por cento), por mês ou fração, quando o pagamento for efetuado espontaneamente;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário;

c) em caso de fraude, dolo e sonegação tributária e independentemente de ação criminal que houver: multa de 3 (três) a 10 (dez) vezes o valor do crédito que for apurado na ação tributária.

Art. 340. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo Único. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 341. Serão punidos com multa equivalente a:

I - 100 (cem) UFIR, aplicada em dobro a cada reincidência:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 98

1. aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;

2. não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

II - 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR: as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

° III - 30 (trinta) a 80 (oitenta) UFIR: quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 342. Havendo ação fiscal, a multa será de 100% (cem por cento), reduzida a 30% (trinta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (vinte) dias.

Art. 343. O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 344. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 345. O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 03 (três) vezes, na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 346. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 99

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão de moratória;

b) da compensação e transação;

III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

IV - obter alvarás, licenças e aprovação de plantas e loteamentos.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 347. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 348. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregado, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 349. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando depender de apuração.

SEÇÃO VI DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 350. O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente o setor competente para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, deverá proceder na forma desta seção.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 100

Art. 351. O instrumento de denúncia espontânea será protocolado no órgão tributário, sob pena de ineficácia e instruída., quando for o caso, com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da correção monetária e da multa de mora cabíveis;

II - a prova de cumprimento da obrigação acessória a que se referir;

Art. 352. A denúncia espontânea consiste na confissão voluntária da infração, observadas as disposições pertinentes do Código Tributário Nacional.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia feita após o início de qualquer procedimento administrativo de medida de fiscalização fazendária, relacionada com a infração ou a simples comunicação da falta de recolhimento habitual do tributo.

§ 2º. O tributo, objeto da denúncia espontânea, será recolhido através de guia visada pela repartição fazendária.

Art. 353. Recebido o instrumento de denúncia espontânea, o órgão tributário promoverá:

I - a conferência do débito recolhido;

II - o levantamento total do débito, quando o montante depender de apuração.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, se constatada diferença a favor do fisco entre o tributo apurado e o recolhido pelo contribuinte será lançada a notificação fiscal assegurado ao mesmo a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O imposto apurado na forma do inciso I deste sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios á razão de 1%(um por cento) ao mês ou fração, á correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Municipal para os débitos fiscais e a multa prevista no inciso I do artigo 339 deste Código.

§ 3º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 354. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 101

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possa caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 355. Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escritura, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, seguindo as normas estabelecidas na legislação tributária.

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário;

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 102

Parágrafo Único. Mesmo no caso de imunidade ou isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento dos disposto neste artigo.

Art. 356. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 357. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

- I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto ao fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 358. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 359. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== ADM. TRIBUT. ===== 103

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mutua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 360. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais exibidos; quando lavrados em separados, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 361. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 362. Da apreensão lavrar-se-á auto, com elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 104

Art. 363. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável à esse fim.

Art. 364. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento do autuado, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 292 e 293 deste Código.

Art. 365. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social, estabelecimentos de ensino gratuito ou entidades congêneres;

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior ao tributo, os acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo

SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 366. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 367. A notificação preliminar será feita em formulário próprio e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - relatório sumário do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificado.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== ADM. TRIBUT. ===== 105

§ 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do artigo 360 deste Código.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§ 5º. A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 368. Considera-se convencido o débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 369. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (u) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 370. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III - referir-se ao nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- IV - descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 106

V - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 371. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Art. 372. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - por via postal, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);

III - por edital publicado na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou ainda afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 373. A intimação, em qualquer hipótese, presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data da juntada do AR ao processo;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou de sua publicação.

Art. 374. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 375 e 376, deste Código.

Art. 375. Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 376. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 107

Art. 377. Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 15 (quinze) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 378. O processo tributário administrativo - PTA - formar-se-á no setor competente, mediante autuação de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza de crédito tributário não regularmente pago e de outros documentos, conforme estabelecido na legislação tributária, organizando-se à semelhança dos autos forenses, com folhas numeradas e rubricadas.

Art. 379. O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a fluidez do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou quando for colocada sob a apreciação do Poder Judiciário.

Art. 380. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Decreto;
- II - a aplicação da equidade, ressalvada do processo para o Prefeito Municipal, se entender o órgão ser o caso de sua aplicação;

Art. 381. A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente, ou por seu representante legal, sendo este advogado legalmente constituído.

Art. 382. Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal sobre a matéria tributária prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário administrativo, sendo os autos ou peça fiscal remetidos ao serviço jurídico para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

Art. 383. Findo os prazos previstos neste Código, sem o pagamento do débito nem apresentação de defesa o funcionário responsável, nos 15 (quinze) dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

- I - certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II - lavratura do termo de revelia;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 108

Parágrafo Único. A revelia do contribuinte, na hipótese de Auto de Infração ou notificação de lançamento, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecurável a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 384. A decisão irrecurável, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e/ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias, para inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 1º. A repartição competente providenciará a inscrição, com todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual fornecerá a respectiva certidão ao serviço jurídico.

§ 2º. Ciente o contribuinte e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que o mesmo haja efetuado o pagamento, será proposta a ação executiva fiscal respectiva.

Art. 385. Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios serão remetidos pelo Serviço Jurídico ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução de crédito tributário apurado.

SEÇÃO II DOS MEIOS DE DEFESA

Art. 386. O contribuinte ou seu responsável apresentará defesa, através de impugnação ou reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação, da notificação ou do aviso efetuados por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 387. A defesa do contribuinte será apresentada em petição escrita dirigida ao titular pelo órgão tributário, mediante protocolo.

Art. 388. Na defesa, o contribuinte alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 389. Apresentada a defesa, será intimado o autuante, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre ela, procedendo na forma do artigo anterior.

SUBSEÇÃO I DA IMPUGNAÇÃO

Art. 390. Caberá impugnação quando o contribuinte ou seu responsável não concordar com:

I - o auto de infração;

II - o lançamento direto ou por declaração;

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== ADM. TRIBUT. ===== 109

Art. 391. A petição de impugnação, além de satisfazer às exigências dos artigos 336 e 337, deste Código, deverá conter:

I - nome, profissão ou atividade e número de inscrição do contribuinte no cadastro tributário municipal, se este for inscrito;

II - a matéria objeto da discordância, inclusive os valores;

III - os quesitos, quando requerida prova pericial.

Art. 392. Não será recebida a impugnação apresentada em desacordo com o no artigo anterior.

SUBSEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO

Art. 393. Caberá reclamação contra:

I - ato declaratório de intempestividade de impugnação;

II - ato declaratório de ilegitimidade de parte;

III - termo de revelia.

Art. 394. A reclamação só terá efeito suspensivo a partir do seu deferimento.

Art. 395. A reclamação será instruída com os documentos, ou de indicação precisa de elementos, que comprovem, quando for o caso:

I - apresentação da impugnação dentro do prazo legal;

II - a falta ou nulidade da intimação;

III - legitimidade da parte;

IV - outros fatos em que ela se fundar.

SUBSEÇÃO III DAS PROVAS

Art. 396. Findos os prazos a que se referem os artigos 386 e 389 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no que esteja lotado o atuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 397. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 398. Ao impugnante ou reclamante e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ==== ADM. TRIBUT. ===== 110

Art. 399. O impugnante ou o reclamante e o atuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termos de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 400. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 401. Esgotado o prazo previsto na segunda parte do artigo 396, deste Código, com ou sem a produção de provas, o titular do órgão tributário, nos 05 (cinco) dias seguintes poderá, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, pelo prazo de 03 (três) dias, ao reclamante ou impugnante e ao atuante, para as alegações finais.

Art. 402. Cumpridos os prazos do artigo anterior o titular do órgão tributário terá o prazo de 15 (quinze) dias, para proferir a decisão.

§ 1º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizadas e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos dispositivos anteriores no que for aplicável.

Art. 403. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da defesa, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 404. Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá o contribuinte interpor recurso voluntário, como se fora julgado vencido, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 405. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, salvo os caso de revelia, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 406. É vedado reunir em um só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

==== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 111

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 407. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFIR.

Art. 408. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 409. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, do co-obrigado, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do débito;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

b) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

TÍTULO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 410. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaço em prédios, praças, vias ou logradouros de atividades econômicas.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do

Prefeitura Municipal de Crisólita

⇒ PRAÇA QUARESMA, 10 ⇐

===== Código Tributário Municipal ===== ADM. TRIBUT. ===== 112

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 411. As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao contencioso administrativo fiscal do Município.

Art. 412. As multas específicas por falta de requerimento de inscrição no Cadastro Fiscal não serão aplicadas quando da elaboração de cadastro de ofício geral para todo o Município.

Art. 413. A observância do preceito constante do artigo anterior não prejudicará à cobrança dos débitos constatados e da aplicação das demais penalidades, bem como da obrigatoriedade de renovação ou atualização da inscrição.

Art. 414. Os juros resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia imediato ao vencimento do tributo.

Art. 415. As multas, os juros e a correção monetária de que trata o artigo anterior serão aplicados adotando os seguintes critérios:

- I - as multas, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- II - os juros moratórios, sobre o valor do débito originário;
- III - a atualização monetária, nos índices utilizados pelo Município para a atualização dos débitos fiscais.

Art. 416. Este Código entre em vigor em 31 de dezembro de 1998 produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 417. Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº __, de __ de dezembro de 1997.

Prefeitura Municipal de Crisólita, 21 de outubro de 1998.

M. G. Rodas